

DIREITOS À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB ORFANDADE NO BRASIL:

EXCERTO DE PALESTRAS

ALDAIZA SPOSATI

organizadora

DIREITOS À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB ORFANDADE NO BRASIL: EXCERTO DE PALESTRAS

**REALIZADAS DURANTE SEMINÁRIO
DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE SÃO PAULO - ESMPPS**

Auditório Queiroz Filho
do Ministério Público de São Paulo
em 27 de fevereiro de 2023

Que contou com o apoio de:

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional/
Escola Superior do MPSP.
Escola Paulista da Magistratura – EPM
Escola da Defensoria Pública do Estado de São
Paulo – EDEPE

Por solicitação da Sociedade civil:

Coalizão Nacional Orfandade & Direitos de
Crianças e Adolescentes
Grupo de Pesquisa: A efetividade da Convenção
Internacional dos Direitos da Criança no Brasil
PUCSP/CNPq

Produção e organização editorial: **Aldaiza Sposati**

Coprodução: **Eduardo Dias Ferreira e Andrea Souza Santos**

Transcrição de palestras: **Audiotext Serviços e Cia Ltda**

Projeto Gráfico: **Oficina Embuá**

Diagramação: **Ythalla Maraysa**

Revisão: **Palloma Paulino**

Responsáveis pela edição: **Coalizão Nacional Orfandade**

& Direitos da Criança e Adolescentes

Grupo de Pesquisa: **A efetividade da Convenção**

Internacional dos Direitos da Criança no Brasil

PUCSP/CNPq

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direitos à proteção integral de crianças e adolescentes sob orfandade no Brasil :
excerto de palestras / organizadora Aldaiza Sposati. -- São Paulo : Ação Educativa, 2023.

Bibliografia

ISBN 978-65-6050-041-9

1. COVID-19 - Pandemia 2. Crianças e adolescentes - Assistência social 3. Crianças e adolescentes - Cuidados institucionais 4. Crianças e adolescentes - Direitos - Brasil 5. Crianças e adolescentes - Vítimas de violência 6. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 7. Proteção à infância e adolescência I. Sposati, Aldaiza.

23-186619

CDD-362.70981

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Crianças e adolescentes : Direitos :
Bem-estar social 362.70981

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

A disseminação digital de excerto de palestras tem por objetivo ampliar acesso aos conteúdos apresentados em defesa de direitos de crianças e adolescentes e foi possível pelo apoio da:

Ação Educativa
Coalizão Nacional
Orfandade & Direitos
de Crianças
e Adolescentes
Grupo de Pesquisa:
A efetividade da
Convenção
Internacional
dos Direitos
da Criança no Brasil
PUCSP/CNPq

As mesas do seminário e seus participantes resultaram do trabalho coletivo entre técnicos da ESMSPSP com a participação de:

Procurador do MPSP
**Prof. DR. EDUARDO
DIAS FERREIRA**

Profa. Titular Sênior da
PUCSP – **Dra. ALDAIZA
SPOSATI**

Promotora do MPSP
Campinas – **Prof. ANDREA
SOUZA SANTOS**

Que externam agradecimentos à direção da ESMSPSP pela realização do seminário e aos palestrantes em rever a transcrição de seus pronunciamentos e autorizar sua disseminação.

TEMAS:

1| Provisão da proteção integral à orfandade pelo Estado brasileiro

Presidente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude do CNJ - FONINJ. - RICHARD PAE KIM

Coordenador da área da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo. Desembargador - REINALDO CINTRA

Secretário Nacional de participação Social - RENATO SIMÕES

Secretário Nacional de Direitos das Criança e do Adolescente - ARIEL CASTRO ALVES

2| Caminhos para Construção da Proteção à Orfandade no Ministério Público Brasileiro

Desembargador - JONES FIGUEIREDO ALVES

Promotora do MPSP - LUCIANA BERGAMO

Promotor do MPM - MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES

Promotora do MPSP Campinas - ANDREA SOUZA SANTOS

3| Caminhos da Proteção Integral à criança e ao adolescente sob Orfandade entre Estado e Sociedade Civil.

Coalizão Nacional Orfandade
& Direitos de Crianças e
Adolescentes - MILTON
ALVES

Conselho Nacional de Direitos
da Criança e do Adolescente/
CONANDA - DAYSE
BERNARDI

Associação Brasileira de
Saúde Mental - ABRASME -
ROGÉRIO GIANINNI

4| Síntese das proposições apresentadas

Prof. Titular Sênior/PUCSP
e pesquisadora do CNPq -
ALDAIZA SPOSATI

Em modo de apresentação:

Tem-se neste conjunto de textos um excerto de pronunciamentos expressos e debatidos por mais de 6 horas no Seminário Direitos à Proteção Integral: Orfandade de Crianças e Adolescentes no Brasil à Luz da Proteção Integral, realizado no Auditório Queiroz Filho do Ministério Público de São Paulo no dia 27 de fevereiro de 2023. Sua realização aguardou seis meses em organização.

A importância do mosaico democrático de leituras da questão proteção integral da orfandade permite considerá-la um conjunto de argumentos que alimentam propostas de caminhos para superar a presença da desproteção social no trato de crianças e adolescentes brasileiros sob a orfandade.

A responsabilidade social e pública com a proteção integral de crianças e adolescentes deve integrar a orfandade como expressão de desproteção social.

Não se dispõe de dispositivos que incorporem os cuidados necessários às desproteções que a orfandade instala em crianças

e adolescentes em seu desenvolvimento, seus vínculos afetivos e de pertencimento e, em sua saúde física e mental.

Não se dispõe na Justiça brasileira de mecanismos que articulem as ocorrências de orfandade detectadas pelos Cartórios de Registro Civil com o SGDCA – Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. Não se dispõe de dados sobre características (sexo, idade, etnia, localização territorial, tipo e causas.) de crianças e adolescentes sob orfandade, e tampouco prontuários de crianças e adolescentes utilizados pelos serviços das políticas sociais, à condição de orfandade. Ela é inviabilizada nos protocolos públicos como se fosse uma ocorrência de trato privado e individual.

Não se dispõe de dispositivos que vinculem a orfandade com o acesso à proteção integral social. São ausentes paradigmas para prover necessidades materiais e imateriais de crianças, adolescentes e jovens afetados. A orfandade em crianças e adolescentes dependentes de cuidados, resul-

ta da presença de situação agravada por doença grave, acidente, crime ou calamidade.

Embora a orfandade possa decorrer de algo coletivo, como uma pandemia, uma calamidade, também pode decorrer de um crime, como um feminicídio. Tal distinção não admite que se pense que a desproteção criada pela orfandade não transite do privado para o público, considerando as garantias da proteção social e integral à criança e ao adolescente. Tal proteção não pode limitar-se ao benefício monetário à criança carente, ou ao acesso à herança à criança abastada. A arbitragem de cuidados deve ir além e cuidar dos "vínculos de vivência."

A realização desse Seminário decorreu por solicitação de membros da Coalizão Nacional Orfandade & Direitos de Crianças e Adolescentes, à Direção da ESMSP o que ocorreu em 2021. O objetivo da solicitação estava vinculado à perspectiva em espriar a discussão sobre a proteção social à orfandade de crianças e adolescentes entre operadores das unidades do MPSP.

A visibilidade do tema da orfandade no Brasil decorreu

da alta incidência de mortes de mulheres e homens pela Covid 19, em um mesmo tempo pandêmico, gerando o fenômeno de uma orfandade geracional entre as então crianças e adolescentes. Fato similar ocorreu quando das mortes de adultos por HIV; todavia, essa ocorrência não mobilizou a sociedade brasileira e suas instituições, pela consequente orfandade e agravo da desproteção infantil. No trato da orfandade pela Covid-19, se trata de colocar sob visibilidade não só a orfandade motivada pela pandemia, mas o tema da proteção às crianças e adolescentes sob orfandade de modo universal.

Autorizada sua realização do seminário, após seis meses de aguardo, os promotores Andrea Souza Santos, Eduardo Dias Ferreira, já mobilizados pelo tema, e a professora pesquisadora Aldaiza Sposati, unificaram esforços em organizar mesas e convidar participantes junto à equipe técnica da ESMSP, que promoveu a gravação dos pronunciamentos.

Os promotores Andrea Souza e Eduardo Dias, junto com a pesquisadora Aldaiza Sposati, se

cotizaram para providenciar a transcrição do material que se apresentou sob qualidade variável para vir a compor material de disseminação. O material selecionado foi enviado aos seus autores para revisão e autorização de divulgação.

Coube à Profa. Dra. Aldaiza Sposati organizar o conjunto de textos de modo a compor sua abordagem sob sequente unidade de forma e de trato textual.

A colaboração de vários representantes da justiça com inserção na defesa de direitos das crianças e adolescentes presentes foram fundamentais desde a mesa de abertura que contou com:

Procurador-Geral de Justiça do MPSP

MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA

Procurador de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo. Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional/ Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – CEAF/ ESMP. Presidente do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos - CDEMP.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E COSTA

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assessor da Corregedoria Geral de Justiça na Área da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil.

IBERÊ DE CASTRO DIAS

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coordenador pedagógico da Área Temática da Infância e da Juventude da Escola Paulista da Magistratura EPM.

EDUARDO REZENDE MELO

Defensor Público. Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA





PARTE I

**PROVISÃO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL DA ORFANDADE
PELO ESTADO BRASILEIRO**

RICHARD PAE KIM
REINALDO CINTRA
RENATO SIMÕES
ARIEL CASTRO ALVES

Ressaltei a necessidade de escutar as nossas crianças que ficaram quase dois anos e pouco sem ir para a escola – e veja-se que até este fevereiro de 2023, em vários locais, em vários municípios, principalmente nas regiões mais distantes dos centros urbanos, ainda não iniciaram as aulas, infelizmente. Nesse período, as crianças e adolescentes simplesmente perderam contato com o mundo, com outras crianças, perderam o direito à convivência não só familiar, pois elas ficaram afastadas de seus parentes e, igualmente, da convivência comunitária, pois não puderam se encontrar com seus colegas de escola e amigos durante mais de dois anos. Caso seja certo afirmar que os adultos tiveram contatos por meio virtual com outras pessoas, as crianças não tiveram a mesma sorte. Nós temos que escutar as crianças que ficaram quase dois anos sem ver seus avós porque era perigoso manter contato entre elas e os idosos.

Ressalto, ainda, que temos de escutar as crianças cujas famílias foram dilaceradas economicamente, na medida em que os seus pais perderam os seus respectivos empregos. E, evidentemente, saliento que temos de ouvir essas crianças que perderam seus pais durante o período da pandemia, que perderam os avós, e que perderam os seus parentes e amigos para a COVID-19. É disso que este seminário trata. E tenho certeza de que pessoas mais capacitadas do que esse expositor poderão aprofundar a temática no dia de hoje.

O fato é que o Conselho Nacional de Justiça – e aqui eu falo também como presidente do FONINJ, fórum composto de grandes magistrados e magistradas, do qual também faz parte o nosso querido Coordenador da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, doutor Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, tem buscado construir políticas judiciárias com o intuito de reduzir os danos que a pandemia vem causando e que está a afetar as crianças e adolescentes de nosso país.

Para alcançar sucesso nesse desiderato, penso que temos, **em primeiro lugar, que fazer ajustes no próprio sistema nacional de acolhimento e adoção**, para que todas essas situações pos-

sam ser devidamente registradas. No ano passado, fizemos uma grande correção dentro do SNA – Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, num importante processo de inspeção nacional, a fim de que não mais tivéssemos crianças em unidades de acolhimento sem que estivessem efetivamente dentro do referido sistema. Portanto, para que não houvesse nenhuma criança sem ser monitorada pelo Juízo competente. Para que nenhuma criança fosse esquecida dentro de nossos abrigos e serviços. Implantamos, ainda, funcionalidades de “busca ativa” dentro do próprio SNA, em paralelo com os programas de buscas ativas que já existiam em vários tribunais de justiça, a fim de propiciar maiores chances de adoção aos grupos de irmãos, às crianças com deficiência e àquelas que tenham mais de quatro anos de idade.

Evidentemente, temos que fazer ainda mais e melhor. Os alertas inseridos dentro da SNA nos últimos três anos têm propiciado maior celeridade no andamento dos processos, maior cuidado do Sistema de Justiça com relação ao andamento dos processos de destituição e de adoção de crianças e adolescentes em acolhimento, para que elas, efetivamente, não sejam esquecidas sob o ponto de vista processual.

É óbvio que a prioridade sempre será o retorno do indivíduo acolhido à sua família de origem ou extensa. Entretanto, na impossibilidade do retorno, é tempo de investir em mecanismos para que a adoção se dê de forma eficiente e no tempo adequado.

Nós ainda estamos investindo, enquanto Conselho Nacional de Justiça, na construção de um fluxo normativo que possa uniformizar os processos de entrega legal, de entrega voluntária, também denominada de “entrega protegida” em todo o país.

Creio que já tenham ouvido falar da aprovação da Resolução nº485, de 2023, ocorrida no final do ano passado. Muito bem, informo que agora estamos criando um fluxo e um manual para facilitar não só a rede de proteção, mas também o sistema de justiça, na compreensão do fluxo e no seu cumprimento. Este

fluxo, baseado na normativa, está sendo desenhado coletivamente para atender todos os casos em que há a efetiva entrega da criança pela genitora, e que o procedimento possa propiciar celeridade nas etapas de adoção.

O cumprimento da lei e da normativa garantirá um atendimento mais humanizado, não só para as crianças, mas também para as mães e parturientes. Neste ano, o FONINJ focará ainda nas estratégias de fortalecimento das equipes técnicas dos tribunais. Para a construção dessa política judiciária, tenho buscado conhecer de perto como estão funcionando as Coordenadorias de Infância e Juventude em todo o país.

Por fim, informo que o Conselho Nacional de Justiça também está investindo fortemente no desenho da **Política Judiciária para a Primeira Infância**, bem como os seus planos, em razão da aprovação da Resolução nº 470, de 2022, do CNJ. A ideia é que possamos estabelecer planos de ação de curto, médio e longo prazos, para melhorarmos o atendimento dentro do sistema de justiça, não só dentro dos tribunais de justiça de todo o país, mas também nos tribunais federais e do trabalho.

É evidente que temos de aprofundar todos os estudos sobre os efeitos da pandemia nesta série de orfandades que passamos a ter. Os efeitos das mortes da COVID-19, os efeitos da pandemia na saúde mental de todos, em especial nas crianças e adolescentes, as crises econômicas que atingiram as comunidades mais pobres, inclusive nas indígenas e quilombolas, estão a exigir soluções coletivas com estratégias públicas.

Tenho certeza de que muitas dessas ideias sairão daqui, dos debates que se seguirão neste seminário. É de muitos conhecidos, alguns dos projetos sociais de apoio a essa orfandade - dentre eles, o **“Programa Pernambuco Protege”**, uma boa prática que tem propiciado incentivo financeiro para as famílias cuidarem das crianças e adolescentes que se tornaram órfãos em razão dos efeitos da Covid-19.

Talvez as coisas simples sejam as mais difíceis de trazermos à atitude, à realidade. É preciso aqui que criemos efetivamente um sistema proativo de garantia de direitos. O que nos assusta é que esse sistema contém uma dispersão de atenções: no adulto, no idoso, na criança, no emprego, na falta de giro na política econômica.

Momentos dispersivos, momentos em que perdemos um pouco o foco e acabamos, eventualmente, deixando de lado algumas situações, algumas experiências ou ocorrências que precisariam ter sido pensadas. Realmente acredito que o problema de São Paulo, com todos os incidentes que ocorreram, demanda um novo sistema que funcione, e que penso ser uma Coordenadoria da Infância. Por alguma razão, talvez, por não existir nossa aprovação, em especial, como falou o doutor Richard, o desconhecimento da possibilidade de algumas medidas a serem tomadas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Poder Judiciário.

Temos, de um lado, benefícios previdenciários, auxílios que cada município e cada estado possuem e que doam para ajudar a reerguer e ter uma vida menos difícil para as pessoas que sofreram, o que seria uma medida interessante. A associação dos juízes tem uma importante posição para tratar da infância.

Retorno às Corregedorias de São Paulo, em especial a do MP, e da Magistratura, para que conversem com as associações de registradores, dos cartórios, para que possamos criar uma solução. Precisamos de uma ideia de modificação antes que o problema exploda, creio até que isto já aconteceu, mas as consequências e os efeitos vão se avolumando com o passar do tempo.

Creio que situações como essas últimas - tanto na pandemia, como no nosso litoral norte existem mas, ao mesmo tempo, ocorre um descaso do poder público, uma falta de condução mais proativa do Executivo. Existe também, uma solidariedade muito grande da população e, em especial, daqueles que são próximos.

Talvez até seja por essa solidariedade que, durante a pandemia, tivemos forte demanda ao Judiciário porque as pessoas resolveram diante da ocorrência resolver o problema da orfandade em casa, isto é, na família. O tio, o avô, o vizinho, o padrinho, a madrinha, cuidaram da criança e com isso as coisas se acomodaram.

Mas entendo que é preciso que as coisas não se acomodem, e sim que sejam solucionadas. A solução é regularizar politicamente a situação de um órfão, conceder benefícios para aquela família que acolhe aquele órfão para que tenha direitos garantidos. Os próprios direitos do órfão, com relação ao poder público, também precisam ser trabalhados. Precisamos conseguir avaliar a quantidade, talvez trabalhando de forma proativa. Isto é, nós mataríamos a cobra antes que ela estivesse saindo do ninho.

Tenho absoluta certeza de que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Coordenadoria da Infância e a Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude, têm absoluto interesse em apoiar e ajudar a todos, em especial a sociedade civil, a solucionar o problema das crianças que não estão juridicamente em situação regular. Por consequência não estão recebendo o que têm direito.

O Estado não está cumprindo sua parte e muitas vezes nem sabe que aquela pessoa necessita algo, pois ninguém se manifestou. Ninguém acusou. Talvez, se começarmos do começo - pois dizem que é sempre mais fácil - se os cartórios, ao receberem um atestado de óbito, receberem a notícia do falecimento, tivessem condições de articular com o Executivo municipal ou estadual. Eventualmente, a defensoria pública poderia, poderia desencadear a busca das pessoas que precisam de um atendimento jurídico. O Ministério Público, como representante nosso maior em defesa da nossa sociedade.

Penso que poderíamos minimizar o problema. Resolver só com políticas públicas bem elaboradas, bem executadas e acessíveis a todos. Mas na falta delas por enquanto - esperemos que um

dia cheguemos a ter essas políticas públicas acessíveis e efetivas – vamos buscando caminhos conforme as demandas vão aparecendo.

Não quero me alongar e agradeço a atenção e a proposta que o Ministério Público faz a partir deste evento. Acredito que, institucionalmente, pelo menos no início, as Corregedorias do Ministério Público e da Magistratura sejam procuradas para conversar com o nosso sistema para que possamos começar a prevenir e não apenas remediar.

RENATO SIMÕES

Secretário Nacional de Participação Social
Secretaria-Geral da Presidência da República

Destaco a importância que tem este Seminário em trazer para debate o tema dos cuidados estatais com a Orfandade, o âmbito de uma instituição como o Ministério Público de São Paulo. Este é um debate que abre caminho para que outras instituições federais e estaduais, que têm responsabilidade em pensar não só o flagelo da orfandade por Covid, que nos indigna a todos, mas aquilo que essa situação revelou também quanto a desproteção social da infância e da adolescência em situação de orfandade.

É uma alegria ter esta oportunidade em constatar que o fruto da nossa movimentação na sociedade civil, com a organização da Associação Nacional Vida e Justiça – de apoio à defesa das vítimas da Covid e, a constituição da Coalizão Orfandade e Direitos de Crianças e Adolescentes, tenham repercutido nesta Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, instituição que tem protagonismos muito fortes nessa temática.

Temos que deixar agradecimentos aos promotores e procuradores do Ministério Público que fazem o seu trabalho na área da infância e da juventude e estão sempre procurando ações de fronteira para que a justiça seja célere, e com isto seja efetivamente justa. Doutor Márcio Thadeu Silva Marques – promotor

contrar caminhos para a superação da nossa crise de representatividade política que tanto vem afligindo a sociedade brasileira nos últimos anos.

Na Presidência da República nos cabe impulsionar a agenda das vítimas da Covid, sujeitos de uma luta, para além de ações judiciais eventualmente propostas ao final de um processo de apuração. Foram cometidos crimes, ações e omissões do Estado brasileiro e de vários sujeitos, pessoas físicas e jurídicas, durante a pandemia do Covid-19 que aguardam resolução de responsabilidades. Atos que afetaram de forma exponencial a população de países que, como no caso do Brasil, adotaram política absolutamente anticientífica, contrária às diretrizes do sistema sanitário mundial. Portanto, levaram a centenas de milhares de mortes evitáveis.

Na Presidência da República, temos o interesse de responder a esse conjunto de questões que nos são trazidas pelos movimentos da infância, pelos movimentos de vítimas, e que não se colocam na contraposição, muitas vezes clássica, entre focalização e universalização da política pública.

Estamos aqui buscando descortinar um tema que é uma lacuna na magistratura, no sistema de garantia de direitos, na própria doutrina da proteção integral. Estamos dando conta de que tem um setor da infância e da juventude que vive numa situação de desproteção que não está contemplada legalmente e nas políticas públicas que foram constituídas a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O fato é que estamos lidando com esse tema a partir da emergência de uma geração de crianças e adolescentes que se tornaram órfãos e órfãs no contexto de uma sociedade que não foi capaz de lhes assegurar os seus direitos.

Essas crianças e adolescentes em situação de orfandade pela Covid não tiveram acesso a creche, não tiveram acesso à educação formal, não tiveram acesso à vida familiar, não visitaram seus parentes, seus tios, seus avós - não tiveram o direito de

entender o que aconteceu que levou ao desaparecimento de genitores e cuidadores sem mais voltar. Nem o direito ao luto se exerceu de uma forma digna naquele período. Não ocorreu o acesso a programas de saúde mental que acompanhassem o impacto, nessa fase de formação da personalidade e de condução de novos direitos.

A pandemia nos traumatizou a todos, quanto mais às crianças e adolescentes. É nesse sentido que a Coalizão dos movimentos de vítimas, dos movimentos da infância e da juventude são desafiados a traduzir um duplo movimento: Um movimento de reparação àquelas crianças e adolescentes que, pelas ações e omissões do Estado brasileiro, se viram numa situação de desproteção social aguda, perderam os seus cuidadores, seus membros de família, perderam a base material muitas vezes da sobrevivência física do seu núcleo familiar, e perderam muitos outros direitos que até agora não estão sendo reconstruídos pelo Estado.

Temos de equivaler essas situações a outras que foram reparadas como das vítimas do Zika vírus. Neste caso o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade e, portanto, reparou aquela comunidade específica não só materialmente, como estamos vendo nas experiências bem-sucedidas do Nordeste, onde os estados em diferentes ritmos de implantação, já geraram leis estaduais, no Distrito Federal, legislação própria também foi aprovada no âmbito distrital Essa base material da reparação deve ser a porta de entrada para um conjunto de políticas públicas que não se esgotam na mera concessão de uma política de renda que os permita, claro, individualmente, sobreviver com mais dignidade. É preciso levar em conta necessidades no âmbito da política de assistência social, no âmbito da saúde mental, no âmbito da educação e tantas outras que poderiam estar interligadas para além do benefício material.

Nesse sentido, é preciso dar início a um amplo processo de repectuação do Estado com as crianças e adolescentes tornadas órfãs. Nos sensibiliza a informação de que há algo entre 50 mil e 200, 300 mil crianças e adolescentes sob orfandade.

Na mesma sociedade, no mesmo período de tempo, milhares de crianças e adolescentes nessa condição, é algo muito forte. Estamos também sensibilizados pelas crianças e adolescentes que ficaram órfãs em decorrência do feminicídio, em decorrência de desastres naturais, como estamos vendo agora - no triste caso do litoral norte - e tantos outros.

Sentimos a indignação ética ao constatar que há criança que no meio da tragédia não sabe para onde vai, um bebê sendo resgatado de uma casa destruída com a mãe falecida. O que será da vida dessa criança, para onde ela vai? Ela tem na família extensa alguém que lhe acolha? Que condições terá essa família extensa para acolher? E se ela não tiver, como ela fica?

A sociedade tem esses choques que exigem de nós, como a nós públicos, refletir sobre quais respostas damos não episodicamente, mas estruturalmente na defesa dessas que são prioridades absolutas do Estado brasileiro.

Concluo dizendo que no Ministério de Direitos Humanos foi desencadeada uma reflexão sobre o tema da orfandade como estrutura de proteção social com centralidade na Secretaria da Criança e do Adolescente. É muito importante, ainda, a presença do CNJ, para que possamos saber quantas crianças e adolescentes efetivamente estão sob a situação de orfandade.

Para nós, o provimento da Corregedoria de Justiça de um estado importante como São Paulo ou da Corregedoria do próprio Ministério Público num estado importante como São Paulo, poderiam nos ajudar a dar um boom de informação, mostrando que aqui ocorreu a maior letalidade. Temos a experiência do provimento do Ministério Público do Maranhão, que abriu um sistema de informação diretamente dos Cartórios para o Sistema Único de Assistência Social.

Temos experiências pontuais que vamos colhendo e ao mesmo tempo pensando em quais motivos podem ocorrer neste ou naqueles Estado e não podem ocorrer em São Paulo?

São todas responsabilidades também do Governo Federal, evidentemente, de órgãos federais dos poderes Legislativo, Judiciário, em particular, e do Executivo.

ARIEL DE CASTRO ALVES

Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Estou em início de um trabalho na Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente. Completou apenas um mês que estamos à frente da Secretaria, e também, nos últimos dez dias, na presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. São desafios enormes e dentre eles temos tratado da questão da orfandade decorrente da COVID-19. Essa é uma prioridade do Ministro Silvio Almeida, Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania. Em seu discurso no Conselho de Direitos Humanos da ONU tratou desse tema.

O Brasil retorna a dar ênfase à questão dos direitos humanos em âmbito internacional, defendendo as pautas prioritárias, que são também pautas da sociedade civil, e que agora passam a se tornarem pautas do Governo.

Nos últimos quatro anos, sabemos que muitas das pautas da sociedade civil não foram pautas do Governo brasileiro, muito pelo contrário. Essa retomada da política de direitos humanos no âmbito nacional e no âmbito internacional, somada à retomada da atuação dos conselhos, do processo participativo e popular tem sido constante.

Um dos temas prioritários, entre as tantas prioridades que temos no Ministério dos Direitos Humanos, é o da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Esse foi um tema debatido nas reuniões de transição de governo, com entidades da sociedade civil, órgãos institucionais, inclusive com o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Coalizão pelos Direitos das Crianças e Adolescentes sob orfandade participou desses debates no período de transição de governo que foram desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho de Direitos da Criança e do Adolescente uma parte do Grupo de Direitos Humanos durante a transição.

O ministro Silvio Almeida, em sua posse, tratou dessa questão, mencionando a prioridade em relação ao cuidado com a orfandade decorrente da pandemia da COVID-19. Dentre todos os processos que vivemos durante os últimos anos, de negacionismo, até mesmo, como afirmou a CPI do Congresso Nacional, de genocídio, face a ocorrência da morte de 700 mil pessoas.

Falta-nos, contudo, um diagnóstico. Participei de várias audiências públicas no congresso nacional em que se tratou da questão da orfandade. Nelas exigimos e cobramos que o governo federal fizesse algum tipo de diagnóstico referente a essa temática que ocorria desde 2020. Não tivemos um resultado efetivo sequer.

Sabemos o quanto é fundamental para políticas públicas, os programas e os serviços, as ações a curto, médio e longo prazo, que ele seja realizado.

A sociedade civil foi quem em parte cumpriu esse papel mesmo com dificuldades para o levantamento de números. Temos aplicado números produzidos pelo trabalho da própria Coalizão, que trata dos direitos de crianças e adolescentes em situação de orfandade.

Até mesmo os números do Imperial College de Londres, que variam de 113 mil a 282 mil crianças e adolescentes nessa situação de orfandade decorrente da pandemia. A Fiocruz divulgou dados sobre as situações de orfandade materna, fundando-se na incidência de mães que morreram durante a pandemia. Refere-se a mais de 40 mil crianças e adolescentes que perderam suas mães na pandemia.

Esses levantamentos precisam ser mais detalhados pois precisamos também do levantamento da orfandade paterna, de avós, de responsáveis legais. Precisamos ir além da orfandade pela morte materna pois precisamos contar com políticas públicas voltadas à convivência familiar e à proteção integral das crianças e adolescentes.

Essas políticas incluem auxílio, pensão, como já temos a pensão para as famílias contaminadas pelo Zika vírus, que incluem por exemplo, iniciativas de reparação. Aqui temos como exemplo a iniciativa do Consórcio Nordeste Recentemente o Ministro Silvio Almeida tratou o tema com o ministro Wellington Dias do Desenvolvimento e Assistência Social, que constituíram um grupo de trabalho interministerial para tratar exatamente desse auxílio.

Vários projetos de lei tramitam no Congresso Nacional tratando de pensões e de auxílios a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente da COVID-19. Todavia atenção a ela implica em mais ações do que auxílios e pensões.

Aldaiza Sposati na equipe da Coalizão tem buscado discutir a Guarda Subsidiada, para acolhimento familiar, entre outras possibilidades de acolhimento de crianças e adolescentes para a garantia de proteção integral, garantindo que não seja inseridas em situações de risco.

É fundamental a ação articulada entre o Sistema de Garantia de Direitos -SGDCA com o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, mas também, com a área da Educação, que tem um papel extremamente relevante para identificar a presença de situações de orfandade, em conjunto com a área da saúde.

O debate que aqui se faz é muito pertinente. Fui uma das primeiras pessoas que tratou da previsão de uma geração de órfãos da COVID no Brasil, o que está em artigo no jornal Estado de São Paulo, de abril de 2020, ao iniciar a pandemia.

Em outro artigo na revista Carta Capital, preocupado com essa possibilidade, tomei por base em eventos históricos internacio-

nais, como órfãos da gripe espanhola, os órfãos da AIDS, os órfãos de terremotos, de desastres ambientais.

O exemplo próximo não tardou a chegar com e desastres em São Sebastião em que ocorreram 64 mortes já divulgadas. Dali recebemos a notícia de que havia um menino de dois anos em situação de orfandade, que perdeu o pai, a mãe, e estava sendo cuidado por um tio. Uma situação que o Conselho Tutelar local está acompanhando com o pai do Ministério Público. Ali também comparecemos como em outras missões, como junto à comunidade dos yanomamis.

A orfandade é uma das maiores preocupações que temos e o Ministério tem tratado da necessidade de aperfeiçoar a legislação em relação à orfandade. Temos realizado reuniões com a Coalizão para tratar dessa temática. A Assessoria Parlamentar do Ministério dos Direitos Humanos tem tratado também dessa questão.

São muito pertinentes todas as colocações e todas as informações, e todas as contribuições neste. Espero que recebamos todas essas contribuições, e certamente elas nos auxiliarão a proceder a complementação da nossa legislação.

Por mais que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma legislação extremamente completa em relação à proteção integral de crianças e adolescentes, sabemos que, em relação à orfandade, é um tema que precisamos aperfeiçoar. Dela temos tratado enquanto Ministério dos Direitos Humanos e enquanto CONANDA.

É fundamental estabelecer diretrizes, políticas públicas que tratem dessa questão da orfandade, e não só com relação a COVID, há ainda a orfandade do feminicídio e as várias causalidades da orfandade que ocorrem em nosso país.

Este seminário certamente trará muitos subsídios para que possamos ter um trabalho interministerial que está iniciando com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, mas que



ainda envolve as [áreas de saúde, e de educação, para que possamos ter um aperfeiçoamento legislativo, e para que também tenhamos uma série de políticas públicas voltadas a essa temática importante, fundamental, e certamente prioritária em nossa gestão.

Coloco-me à disposição, tanto enquanto Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e quanto ao Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, para que possamos em conjunto elaborar políticas públicas que possam dar conta dessa temática extremamente fundamental para o nosso país.



A large, stylized tree graphic in a medium blue color, centered on a dark blue background. The tree has a thick, vertical trunk and a canopy with two rounded, heart-shaped lobes at the top. The text is positioned in the lower-left quadrant of the image, partially overlapping the tree's trunk.

PARTE II

**CAMINHOS PARA
CONSTRUÇÃO DA
PROTEÇÃO À OREANDADE
NO MINISTÉRIO PÚBLICO
BRASILEIRO**

JONES FIGUEIREDO ALVES
LUCIANA BERGAMO
MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES
ANDREA SOUZA SANTOS

DESEMBARGADOR EMÉRITO

JONES FIGUEIREDO ALVES

Corregedor-Geral da Justiça
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Temos algumas visões prospectivas e proativas no que diz respeito à importância desse tema, que cuida, de uma maneira muito abrangente, da proteção integral da criança e do adolescente em situação de orfandade – muitas vezes, orfandades precoces³.

Ao tempo em que a Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos – a Lei 14.382, de 2022 – vem estabelecer um sistema eletrônico integrado de dados, é importante assinalar a necessidade de uma uniformidade regulatória por parte do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nas suas ordens normativas no tocante à regulação da matéria, através também das corregedorias estaduais de justiça.

Momento em que, hoje, o registro civil coloca-se no status constitucional de ser um ofício de cidadania a nível de garantir a dignidade das pessoas; e ao tempo em que foi enfatizado, por todos aqueles que fizeram as suas intervenções prefaciais, da necessidade de políticas públicas suficientemente adequadas a responder a questão da orfandade, é necessário que através do novo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, tenhamos instrumentos capazes de oferecer uma central de dados sobre as orfandades.

.....

3 Cumprimento a todos e quero registrar, no meu agradecimento por essa nossa participação, possibilitando poder contribuir, de alguma forma, para novas perspectivas de ação de trabalho e de políticas públicas nesse tema. Cumprimento os que já efetivaram as suas importantes intervenções, e a todos que nos assistem, na pessoa do Procurador de Justiça, doutor Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, e diretor da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, agradecendo a elevada honraria de compartilhar esse evento.



Eu escrevi, em 2020, um artigo - dentre muitos outros - sobre o tema das orfandades, sobre as orfandades precoces que clamavam por seus órfãos da pandemia. Esse artigo foi até publicado e replicado no Conselho Nacional de Justiça, e traz exatamente **a necessidade de que todos estejamos reunidos em torno da discussão maior quanto às soluções necessárias ao enfrentamento.**

E aqui, esse enfrentamento pode até começar, como foi também destacado por um dos interventores, sobre a mulher em situação de violência intrafamiliar, porque a violência doméstica é, muitas vezes, uma orfandade pré-anunciada. E, ao tempo em que nós precisamos fazer, desse registro, **um registro civil inclusivo como instrumento de proteção social da criança e do adolescente**, é preciso sublinhar que, neste ano de 2023 (em meados de fevereiro), já foram registrados 190.423 óbitos emitidos no curso do ano corrente sem que possa ter um filtro adequado e circunstanciado daquelas situações em que os que morreram deixaram filhos órfãos, numa literalidade mais dinâmica daquilo que prevê o Artigo 80, em seu parágrafo sétimo, da lei do registro público.

A orfandade tem sido, efetivamente, **um fenômeno psicossocial a merecer um trato jurídico da maior importância** para proteção da criança e do adolescente que perderam seus pais ou um deles, dentro de um elevado espectro de causas determinantes.

Nesse particular, o Ministério Público tem um papel social e institucional de maneira solidariamente importante para efeito de ter a aferição adequada quanto às respostas necessárias ao enfrentamento da questão.

Os indicadores sociais comportam análises circunstanciais desses fatores das orfandades e de suas circunstâncias e consequências, exigindo, portanto, as devidas especificidades para o incremento, como disse, de políticas públicas adequadas e eficientes.

Temos, em saída, que considerar e ponderar as estatísticas de mulheres grávidas que perderam os seus maridos por mortes provocadas nos terrenos da violência, do crime organizado, dos acidentes de trânsito ou acidentes de trabalho, ou por indulgências sociais de saúde que os levaram ao evento-morte.

Nesse ponto, assinala-se um importante julgado em favor do nascituro - aquele que já é órfão desde a própria gestação - onde referido, no Acórdão, a ponderar que *“a maior agonia de perder um pai é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo e nunca ter recebido um gesto de carinho e, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida”*.

E esse Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº 931556, em julgamento do dia 17 de junho de 2008, da relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrichi também demonstra a importância do enfrentamento do tema para efeito de, inclusive, proteção social daquele nascituro que vem, depois, à vida com a condição de órfão.

Nessa toada, tem sido muito bem admitido pelos tribunais nacionais que o nascituro tem, portanto, direitos a danos morais pela morte do pai, consagrando-se, desse modo, a teoria concepcionista, sem distinção do valor indenizatório em relação aos filhos já nascidos.

Por outro lado, pensa-se que a perda do pai em decorrência da violência ou, mais precisamente, diante da segurança pública do Estado, impotente em preservar a vida do cidadão comum, impõe que os nascituros órfãos devam ser, portanto, **havidos como filhos do Estado**. Exatamente sob essa condição protetiva - merecedora, portanto, de uma indenização civil e de um pensionamento por morte pela ausência de uma proteção paternal, a privação do pai e ao direito de uma vida digna, como a vida deve ser, em sua dignidade existencial garantida a cada um.

Eu lembraria também - e é importante ressaltar - a consideração da mortalidade materna, quando inúmeras gestantes são levadas a óbito, também gerando estatísticas de órfãos que se tornaram privados de conhecer a mãe que por dom divino, os trouxeram à vida.

Entre os compromissos feitos pelo Brasil por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável - os ODSs, como são chamados - nas metas globais estabelecidas pelos países que integram as Nações Unidas, está a meta de reduzir, até 2030, a razão da mortalidade materna para, no máximo, 30 mortes a cada 100 mil nascidos vivos. Em 2021, as estatísticas que temos no país dão a indicação de que a razão da mortalidade materna alcançou sete mil mortes a cada 100 mil nascidos vivos, conforme informações preliminares daquele ano de 2021.

Por seu turno, é bom lembrar que a Lei 11.364, de 2007, garante às gestantes um parto seguro para a mãe e o bebê, ou seja, a gestante tem garantido a si o direito de ser atendida pelo Sistema Único de Saúde, conhecer e vincular-se a uma maternidade antes do parto. Essa lei de 28 de dezembro de 2007 determina que a gestante também saiba previamente em qual unidade de saúde ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

Pois bem, amigos: essa Lei 11.364, de 2007, não tem sido cumprida com a fidelidade propositiva de proteção às gestantes, de modo que muitas mulheres morrem em frente às maternidades, causando, portanto, orfandades evitáveis e, de consequência, criando responsabilidade estatal de maior importância.

Essa percepção também nos leva a considerar, afinal, uma orfandade dupla - ou chamada bilateral - com a severa ocorrência de casos observada, inclusive, no período da pandemia da Covid-19, muitas delas decorrentes de mortes evitáveis. Inúmeras famílias perderam não apenas um de seus membros, mas dois ou três em sucessivas perdas, de modo que morreram os pais provedores, deixando os filhos em orfandade dupla.

O que sucede com milhares de órfãos que perderam os seus pais durante a pandemia da Covid, na estatística de vidas perdidas, e que os deixaram afetados vida afora, para sempre sob os infortúnios dessa orfandade bilateral, e que o Estado ainda não trouxe a resposta adequada em proteção integral de crianças e adolescentes que perderam os seus pais?

Há um estudo interessante sobre os danos hedônicos do jurista Marcelo Lannes, onde ele afirma:

“(...) Historicamente o Estado Brasileiro já reconheceu a sua falha na prestação de serviços e como consequência o dano causado na vida de milhares de pessoas; tendo-se em exemplo as pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), aos familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96), às vítimas do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96) e aos atingidos pela hanseníase submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520/07) além da pensão mensal, vitalícia e intransferível às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika”

Essas políticas públicas, já referenciadas nos textos legais decorrentes do que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes vítimas de tais eventos, mostram, necessariamente, uma linha ideal adequada para efeito de tratar os órfãos com a devida proteção do Estado.

Por outro lado, em objetificação legal, à luz desse solidarismo social como paradigma ressarcitório, deve-se contemplar também situações tais pelo que de logo se propõem que os filhos menores em orfandade dupla possam ter garantido por lei, uma pessoa especial para uma subsistência mais digna.

Segue-se daí a inserção do Código Civil, quando traz a figura jurídica do tutor, no seu artigo 1.728, inciso I, sendo empregada com a sua nomeação - seja de modo testamentário e legítimo ou por escolha judicial - podendo, a tanto, nesse último caso,

por idoneidade da opção, avocar esse parecer feito da tutela um ônus traduzido pelas denominadas mães sociais - aquelas que estão em funções primordiais de amparo aos órfãos.

Essas mães sociais, nos termos da lei, são as que, dedicando-se à assistência do menor abandonado e que se encontram recolhidos em abrigo, exerçam um encargo em nível social dentro de um sistema casas-lares, tal como se extrai da Lei 7.651, de 18 de dezembro de 1987.

A esse propósito, eu sustento e tenho defendido a necessidade de uma atualização desta lei a contemplar a figura da mãe social, excepcionalmente fora do sistema dos abrigos ou do objetivo de atender aos órfãos não só da pandemia, mas da violência organizada, da criminalidade organizada, e de todos aqueles que são vítimas da orfandade em decorrência da violência, podendo-se então se aprimorar a tanto essa importante atividade social.

A Lei 7.644, de 1987, aguarda há muito a sua alteração através de um projeto de lei quando ali se estende à atividade também do chamado pai-social, em garantia constitucional de igualdade.

Posto isso, em todos os casos, suscita-se, portanto, a necessidade de os indicadores sociais da orfandade, em face de suas mais variadas e multifacetadas causas, ganharem uma realidade estatística segura a partir de um registro civil inclusivo que sirva, a contento, dos instrumentos da proteção plena e imediata dos órfãos.

Diante do que dispõe, portanto, o artigo 80, em seu inciso 7º, da Lei de Registros Públicos, quando o dispositivo assinala que o assento de óbito deverá conter, se o falecido deixou filhos, nome e idade de cada um, é preciso que, com a devida fidelidade, essa menção seja, de fato, obrigatória, com a indicação do nome e da idade dos filhos do morto.

Os assentos carregam consigo um registro da orfandade pelos cartórios de registro civil daqueles que se identificam como órfãos. Entretanto estão inexatas as estatísticas que possam confi-

Esse, portanto, deve ser o novo marco legal, a partir da Lei 13.257, de 2016. O nosso país tem cerca de 20 milhões de crianças, com até seis anos de idade, necessitando saber, portanto, agora, quantas se acham em situação de orfandade decorrentes não só da pandemia, mas, designadamente, da criminalidade crescente nos grandes centros urbanos.

Assim, um cadastro de orfandades precoces se faz necessariamente urgente para efeito de servir como referencial informativo e registral no tocante ao tratamento cabível e urgente de proteção social dos órfãos.

Eu quero estabelecer aqui um voto de confiança e de expectativa promissora no tocante à **necessidade de o Conselho Nacional de Justiça aglutinar todos esses dados informacionais, não apenas a partir do Portal de Transparência da ARPEN, que tem sido um instrumento fundamental à cidadania, mas sobretudo para que se permita uma uniformização de tratamento registral no tocante a que possamos colher os dados adequados para que os órfãos ganhem uma sobrevida existencial necessária à sua dignidade.**

A orfandade, portanto, está sendo órfã da sua própria insuficiência de superação. Eu quero agradecer a todos que fazem este evento, dizer que me coloco à disposição para um debate permanente em termos de normativos que possam ser sugeridos. Agradeço ao Ministério Público de São Paulo por essa iniciativa extremamente importante e pioneira no trato da questão.

LUCIANA BERGAMO

16^o Promotora da Justiça da
Infância e Juventude da Capital
Ministério Público de São Paulo

Eu costumo dizer que um dos subprodutos da pandemia, não sei se posso chamar assim, é justamente termos voltado nosso olhar para as coberturas vacinais e para a necessidade do aumento das coberturas vacinais em geral.

Temos a questão do luto, da saúde mental em geral que exigem que a política caminhe de mãos dadas entre a pecúnia e os cuidados. Não podemos defender ou atuar em benefício dos órfãos do feminicídio, ou só em benefício dos órfãos da Covid, ou só em benefício dos órfãos das tragédias que acometeram agora o litoral Norte. Todos são importantes e todos merecem proteção ampla, proteção adequada, proteção integral.

Compreendo que as pessoas, os operadores do direito e a sociedade civil em geral, diante de uma catástrofe, de um desastre, de um genocídio, como foi a nossa pandemia, todos procurarem caminhos e busquem respostas ou amparo para essas crianças e adolescentes. Mas hoje temos uma Coalizão, formada por muitos e que faz uma grande maravilha de trabalho. Seus participantes se propuseram a pensar coletivamente.

Portanto podemos pensar seja no Ministério Público, ou só na Defensoria, ou apenas na academia. Há diversos órgãos pensando coletivamente em favor das nossas crianças e dos nossos adolescentes e daqueles que estão em situação de orfandade por qualquer que seja o motivo. Todos perderam as suas referências de vida, e precisam ser tratados, certamente, de acordo com as suas especificidades.

Embora existam especificidades ao pensar em proteger essa população infante juvenil, que perdeu as suas referências de vida temos que entender que seus pais foram para hospitais e não voltaram mais

Matéria publicada no Estadão mostrou o menino Alef Miguel, um menino vítima, mais uma das vítimas, da tragédia do Litoral Norte. Ele perdeu a mãe, o pai, os dois irmãos e toda a família, com dois anos de idade. Temos que pensar no Alef, na Joana, cuja mãe foi vítima de feminicídio. Temos que pensar em crianças e adolescentes que estão em situação de orfandade por todas as causas.

Meu apelo é para que não aconteça, que não continue acontecendo o que aconteceu até este momento. Claro que até leis que foram até hoje promulgadas, trabalhos que foram feitos até hoje, têm o seu valor, sim. As pessoas procuraram respostas e proteção para esses pequenos que perderam suas referências. É perfeitamente compreensível o que aconteceu.

Mas, daqui para frente nós não podemos pensar em segmentar a orfandade, porque o que aconteceu aqui em São Paulo, especificamente comigo, quando um projeto de lei foi entregue ao Prefeito de São Paulo por uma das áreas do Ministério Público de São Paulo, relativa à orfandade do feminicídio, sem passar pela Promotoria da Infância e Adolescência, sendo aprovado em regime de urgência na Câmara de São Paulo.

Foi ali aprovado sancionado e agora regulamentado este final de semana, quando eu recebi a notícia do projeto de lei, fui procurada e me perguntaram se eu não sabia o que estava ocorrendo na Câmara Municipal onde era defendida a aprovação do projeto sem a representação da Infância e da Juventude que não foi sequer consultada. Não estou me referindo só a minha pessoa, mas ao conjunto de representantes da Infância e Juventude aqui de São Paulo.

Poderiam ter sido consultados meus colegas Lélío, Eduardo, Sandra, Geraldo, Daniela: alguém de nós. Mas, nenhum de nós foi procurado para se manifestar. E me parece que nem tampouco a Coalizão.

Espero que essa ocorrência sirva de exemplo para que caminhemos conjuntamente. Ou seja, não vamos sair aqui defendendo legislação de ocasião para beneficiar esta ou aquela legislatura. Não é isso não deve ser feito - todos precisam ser beneficiados. Precisamos de uma política de Estado, uma política que contemple todas as crianças. A exemplo na questão de vacinação poderíamos ter nos limitado a vacinação da COVID. Não é o correto e não foi esse o caminho adotado. Em vários estados foram adotadas medidas quanto a orfandade do feminicídio também.

Não podemos, enquanto membros do Ministério Público, da Defensoria, do Poder Judiciário ou da sociedade civil a serviço deste ou daquele governante de plantão, que quer aprovar uma lei que lhe pareça interessante naquele momento, porque isso está sendo pautado pela imprensa.

Esse é meu apelo, pois eu vivenciei isso na prática. Felizmente, eu contei com o apoio da professora, como sempre, contei com o apoio do meu colega Eduardo naquele momento, porque eu tive que sair defendendo a Promotoria da Infância e da Juventude. Nós não nos fizemos representar naquele momento.

Eu sabia da existência da coalizão porque eu acompanhava seu trabalho pelo Eduardo sobretudo e pelo André. Eu sabia da existência desse amplo movimento que congregava diversas instituições e organismos e sabia que vocês estavam trabalhando. Não iria tomar nenhuma decisão, se eu tivesse que tomar, na Promotoria de Justiça, sem ouvi-los. Estudaram, se debruçaram. Meu apelo é de atenção para que caminhemos juntos para que defendamos uma alteração, sim, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é possível ser feita, mas que trabalhemos para proteger conjuntamente, com suas especificidades, claro, todas as crianças e adolescentes em situação de orfandade. Sem particularizar, sem categorizar, sem hierarquizar. Peço desculpas pois ainda estou abalada, pois estava na tragédia do Litoral Norte, que aconteceu, e trabalhei lá em decorrência do que lá ocorreu.

Postulamos, pois, precisamos de dinheiro para tratar essa população, mas temos que pensar urgentemente, na questão relacionada à saúde mental dessas crianças e desses adolescentes cujos pais saíram para o hospital e não voltaram nunca mais. Sentem-se culpadas pela morte dos pais, sentem-se abandonadas, perderam suas referências, e daí pode decorrer uma série de violações de outros direitos.

Meu apelo é para que não nos coloquemos a serviço de políticos ou governantes de ocasião. Espero que estejamos juntos, a serviço de uma política de Estado ampla para essas crianças e

de gênero, um corte de etnia, que são avós e bisavós, que são não só o arrimo das suas famílias com o benefício do BPC, da pensão. Eles são lideranças familiares, são os aglutinadores das relações familiares e até comunitárias.

Essa dimensão é ainda mais importante quando se trata de comunidades tradicionais, quilombolas, povos originários, ribeirinhos, catadores de coco babaçu, o povo lá da minha terra, porque toda a identidade dessas crianças reside nessa reserva que são essas mães. Temos ainda a orfandade que chega para crianças na primeira infância.

Para além do laço de família, a Constituição, no art. 226⁶, diz que família é relação de afeto muito mais do que qualquer outra coisa, embora tenhamos redes sociais de apoio. Temos crianças que contam com a maternagem da vizinha, da madrinha, ou até mesmo da professora que são referências muito importantes.

.....

6 Do texto da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

As crianças, para que ocorra seu desenvolvimento cognitivo e afetivo, é muito importante que sejam estimulados. O próprio marco legal da primeira infância nos fala da questão das visitas, do estímulo, o que acabou gerando o programa federal da Criança Feliz, para ensinar aos pais a proceder a esse estímulo.

A orfandade é um fenômeno que impacta a proteção integral e gera uma situação de risco, isto está no artigo 98, do ECA⁷, que exige uma medida de proteção para atender a família, para atender a criança e ao adolescente.

É lógico que a orfandade seja ao poder ser um desencadeador de uma situação de risco que vai levar a medidas de proteção quando ela é decorrente do feminicídio, do acidente natural, até mesmo da questão da violência urbana. Mas estamos tratando aqui de uma situação específica. Vou reiterar pela sua importância: é uma geração que dá no planeta, a ocorrência da orfandade ao mesmo tempo e pelo mesmo motivo. Nunca, jamais, em tempo algum tivemos isso - nem nas grandes guerras, nem na primeira geração do HIV. E isso gera uma questão, uma necessidade de um aprendizado. Quando ocorreu a primeira geração das crianças com microcefalia pelo Zika vírus, o SUS se adequou, o SUAS teve que se adequar, o BPC teve que se adequar.

É preciso que entendamos que a pandemia não foi democrática. A antropologia médica traz um termo que aprendi com a professora Aldaiza, a sindemia. A sindemia significa uma pandemia em que a mortalidade é incrementada por essa desigualdade dentre outras consequências. Logo, teríamos um corte dentro do corte.

Na orfandade decorrente da Covid, cabia atender aos casos de violação de direito, não só pelos vulnerabilizados social e econo-

.....
7 **Da Lei nº 8.069/90:**

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - Em razão de sua conduta.

micamente, mas mesmo aqueles não vulneráveis social e economicamente, mas que teriam demandas relativas à sua saúde mental, à ancestralidade, à representação, à identidade. Portanto, é mais do que a proteção social da assistência social, é uma proteção realmente integral.

Temos que entender que nós, que somos Sistema de Justiça, somos parte do sistema de garantias.⁸ Nesse momento, a Justiça é sempre muito lenta, mas estamos tendo até um protagonismo em relação a outros aspectos. Não podemos centrar apenas nas nossas questões. Temos que nos preocupar com a integralidade de todas essas crianças.

No Maranhão, instaurei um procedimento de acompanhamento das políticas públicas para essa geração com três eixos de pesquisa: um procedimento administrativo estrutural, para que se apoie a construção de soluções permanentes para essas questões; a desinvisibilização, a segurança de renda e a conformação do Sistema de Garantia de Direitos para que possamos entender o que essa geração de crianças e adolescentes demanda. E, com tudo isso, possamos responder às questões; quem é essa geração? Quem são essas famílias que estão recebendo crianças e adolescentes sob orfandade? Concluindo por informações sobre como todos os atores deveriam atuar.

Desinvisibilização é exatamente saber quem são essas crianças e esses adolescentes, onde estão, com quem estão, porque estão com quem estão, como estão, se estão indo no colégio, se estão tendo dificuldades nesse novo relacionamento, se precisam de um reforço dos laços familiares que são recolocados, como é que está sendo esse critério da preservação de sua ancestralidade, de sua memória, do seu direito de se posicionar no mundo.

No Nordeste, é muito comum em casos de separação, ou mesmo em casos de morte, grupos de irmãos serem despedaçados. Quer dizer, eles já perderam pai e mãe, a convivência familiar já foi afetada. Acabamos de superar a convivência familiar dispersando a relação fraterna, a fratria, essa família nesse aspecto.

O que foi feito no Maranhão? No Ministério Público, pela Promotoria de Justiça da qual sou titular, fizemos uma provocação escrita, uma petição, um requerimento à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E o nosso argumento era pueril, muito simples: o Marco Legal da Primeira Infância, que, entre tantas inovações, alterou o Código de Processo Penal. Ele diz que, quando uma pessoa é presa, o delegado, no flagrante, e o juiz, na audiência de custódia ou no interrogatório, têm que perguntar: você tem filhos? Quais são suas idades? Quem vai ficar tomando conta dos seus filhos enquanto você está preso? Para que haja um encaminhamento, para que essas crianças não sejam vítimas da ação do Estado.

Bem, se essas questões valem para o presidiário, uma situação temporária, porque não pode ser incorporada em uma situação que é definitiva, que é a morte desses pais, dessas mães, desses cuidadores principais?

Foi pedido à Corregedoria do Tribunal de Justiça para identificar essas crianças e adolescentes na orfandade pela Covid pois pela Lei de Registros Públicos já está posto que, quem for registrar o óbito, deverá perguntar para a pessoa que está prestando a informação o nome dos filhos e as idades do falecido.

Embora todas essas medidas sejam essenciais para a desinstitucionalização da orfandade há outra questão essencial para a geração sob orfandade pela síndrome da Covid: quem vai cuidar dessas crianças?

Nosso pedido feito no requerimento à Corregedoria Geral da Justiça maranhense foi: Quando o registrador fizer essa pergunta; quem vai tomar conta dos filhos crianças e adolescentes do falecido pela Covid, a pessoa que faz a declaração do óbito não sabe a resposta ou dá uma resposta negativa, de que não há quem tome conta desses órfãos. Em qualquer dessas hipóteses, o cartório deverá encaminhar uma cópia gratuita da certidão para a Secretaria Municipal da Assistência Social. Por que o envio ao município? Isto é necessário pois tanto a política de aten-

progressão para óbito pudesse legar filhos crianças e adolescentes na orfandade. Pactuamos uma ação com a Secretaria da Saúde.

É preciso lembrar que em um primeiro momento, não se tinha sequer o diagnóstico preciso da infecção pela COVID-19. Em razão disso, o próprio CNJ e o Ministério da Saúde fizeram uma Portaria Conjunta consertando que mesmo a suspeita da Covid, como causa da morte, poderia já constar do registro do óbito¹¹. A partir daí, incluímos essa mesma premissa no pedido feito à Secretaria de Saúde.

Pedimos que a rede hospitalar fosse orientada que, no momento de internação do paciente apresentasse sintomas que pudessem caracterizar a infecção pela Covid, em sua ficha de admissão deveria ser acrescentado um questionário em que seria incluída uma questão pedindo que fossem relacionadas crianças e adolescentes que dependiam daquele paciente. Na hipótese da evolução para óbito, o hospital deveria encaminhar essa informação para o Departamento da Assistência à Saúde da Criança e Adolescente-DASP, da Secretaria de Saúde.

Dali essa informação seria repassada para a Secretaria Estadual

.....
11 Como se extrai do parágrafo único do art. 5º, da Portaria Conjunta nº 2, de 28/04/2020, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades notificadores de óbito, na hipótese de ausência de familiares, de pessoa não identificada, de ausência de pessoas conhecidas do obituado e em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências:

Art. 5º Quando da lavratura do registro civil de óbito, os registradores civis deverão consignar tudo o que constar no Campo V da Declaração de Óbito, ou seja, causa básica, antecedências e diagnóstico que levaram à morte, bem como todas as observações quanto à identificação do obituado que constem dos campos específicos ou no verso da referida declaração.

Parágrafo único. Havendo morte por doença respiratória suspeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis como "suspeito para Covid-19".

tais informações. Trata-se de passar uma informação para que o Estado faça a oferta de política pública que vai ao encontro da dignidade da pessoa humana. Então, não há óbice na LGPD para isso. E ainda que houvesse, estaríamos tratando de uma comunicação, de uma situação de risco, em tese, o que legitima também essa notificação, inclusive no sistema de saúde, por isso buscamos junto à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão uma norma técnica.

Essas conclusões da Câmara Temática da Assistência Social do Consórcio Nordeste firmou a publicação de Resolução do programa Nordeste Acolhe¹³, que, embora seja importante pelo pioneirismo, nos traz a todos nós da região uma perplexidade relativa à disseminação dessa proposta de modo a receber um tratamento isonômico em âmbito nacional. Primeiro, porque se assim não for se tem o atendimento desigual entre uma criança que fica órfã em São Paulo e outra que fica órfã no Maranhão, ou no Piauí, ou no Rio Grande do Norte, por ter menos garantias. Isso não é proteção integral, isso não é estabelecer a ordem constitucional de atenção sobre crianças e adolescentes.

Daí que, para essa Resolução nº 03, do Consórcio Nordeste, no inciso II, do art. 2º, há que se ter o aprimoramento da capacidade de comunicação e acuidade dos cadastros públicos com vistas ao registro do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores, evitando-se a não identificação dos sujeitos e a perda de direitos.

A insistência na questão de usar o sistema de registro é porque dá certo, pois já temos o sistema que é confiável. Em 2021, em uma audiência da Comissão Externa de enfrentamento à Covid-19, da Câmara de Deputados, a então representante do governo federal disse que ia contratar uma equipe para fazer

legação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º *Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.*



o projeto para poder chegar aos dados sobre a orfandade pela pandemia ¹⁴. Até hoje não se tem esses dados oficiais do governo federal. Mais um ato de omissão. O que aconteceu? A ANOREG, que é a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, já fez isso¹⁵.

Eles fizeram isso de própria iniciativa porque queriam contribuir para elucidar essa questão. Foi uma conquista, mas a limitação dessa pesquisa é que ela abrange apenas os órfãos com até seis anos de idade. Por quê? Porque eles fizeram batimento a partir do CPF, e CPF no nascimento é mais recente. Mas já mostra a possibilidade efetiva de alcançarmos esse ponto.

Como é que poderemos melhorar esse resultado é uma questão que está posta e que nos coloca a informação da situação da causa da morte, foi feminicídio, foi Covid, foi acidente natural, e a existência ou não dos dependentes, mas também daqueles outros fâmulos, vou usar essa expressão antiquíssima para revelar a minha idade, para essa questão, para que a nós possa estender para esses aspectos da avó, do bisavô, do tio, da vizinha, da madrinha etc.

.....
14 Conforme a matéria disponível no link <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/comissao-da-camara-discute-assistencia-aos-orfaos-da-covid-19>

15 Veja em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-10/covid-19-deixou-12-mil-orfaos-de-ate-6-anos-no-pais-mostram-cartorios>

Essa foi a primeira Lei Estadual no país criando um programa específico para atender a essa geração de crianças e adolescentes. A lei maranhense estabeleceu o auxílio cuidar¹⁶. Chamo

.....

16 A Lei nº 11.508, de 08/07/2021, com o seguinte texto:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o "Auxílio Cuidar", destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado do Maranhão, em face da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se orfandade bilateral a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19.

Art. 2º - À criança e ao adolescente em situação de orfandade bilateral será concedido auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

§ 1º - O auxílio a que se refere o caput é instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade completa e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

§ 2º - O valor de que trata o caput deste artigo será corrigido monetariamente anualmente.

Art. 3º - Poderão ser beneficiários do "Auxílio Cuidar" crianças e adolescentes com domicílio fixado, há pelo menos um ano antes da orfandade completa, no território maranhense e cuja família possuíisse renda não superior a três salários mínimos.

§ 1º - Serão beneficiários do auxílio a que se refere o caput tanto as crianças e adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta quanto as que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam, em todo caso, as condições exigidas pelo art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º - No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§ 3º - Não terão direito ao "Auxílio Cuidar" a criança e ao adolescente que figurar como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado.

Art. 4º - Cessa o direito de recebimento do auxílio a que se refere o art. 2º desta Lei a ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - o alcance da maioridade civil;

II - a formalização, pelo menor, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho;

ra esta lei trate da violência doméstica contra a criança, mas a previsão de seu art. 5º é genérica para todo o tipo de violência, como a violência institucional.

No Relatório Final da CPI da COVID¹⁸ consta uma série de indi-

de Crianças e Adolescentes:

Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e ao adolescente com a finalidade de:

I - Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II - Prevenir os atos de violência contra a criança e ao adolescente;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - Promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida;

VI - Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Nunca é demais lembrar que a violência institucional é assim identificada na Lei 13.431/2017:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

18 Constante do link <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/148b0ad1-c1a2-4f6e-96c3-49042fef607d>, de onde se extrai, da página 1107, o seguinte trecho:

Sobre o assunto, é relevante mencionar que também se encontram em tramitação, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.180, de 2021, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, de autoria da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA); e o Projeto de Lei nº 3.234, de 2021, que altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de

cações de proposições legislativas no Congresso Nacional, algumas do Maranhão, da senadora Eliziane Gama, não só para alterar a Lei de Registros Públicos para incluir a mesma previsão do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça maranhense, mas também na questão do benefício.

O Anexo I apresenta a ferramenta Checklist que indica elementos para uma entrevista a ser utilizada pela unidade e assistência social ao entrevistar o responsável pela criança sob orfandade. Construímos esse material de grande abrangência e nele exploramos o trabalho da professora Aldaíza e de outros professores do Maranhão. Trata-se de uma sugestão e não de um instrumento obrigatório, todavia entendo que a lei pode vir a contribuir para que possamos compreender os diversos impactos dessa questão.

Estamos juntos nessa causa e eu tenho certeza de que São Paulo mais uma vez vai poder nos ajudar a nacionalizar uma demanda tão importante em um momento como o que vivemos.

proteção da infância e da juventude, de autoria da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA). Ressalta-se que o Maranhão foi o primeiro estado a adotar as iniciativas propostas pelas referidas proposições, sendo relevante destacar que o Projeto de Lei nº 3.234, de 2021, inspira-se em iniciativa idealizada e viabilizada pelo Promotor da Infância e da Juventude de São Luiz, Márcio Thadeu. São iniciativas que também encaminham possíveis soluções à vulnerabilidade social que se verifica entre os órfãos de vítimas da covid-19. Recomenda-se ao Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, tramitação prioritária das referidas matérias.

ANEXO 1- Checklist

CHECKLIST PARA A IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE SOB ORFANDADE

(causa-morte de genitores e cuidadores pela COVID-19).
Construção do Instrumental pelo Ministério Público do Maranhão.

Promotores: Márcio Thadeu Silva Marques
e Gleudson Malheiros Guimarães

1| Nome da Criança/Adolescente:

2| Nome social:

3| Gênero (utilizar a autodeclaração, acaso possa expressar a criança/adolescente):

- Masculino Feminino
 Transgênero Não binário
 Usuário prefere não se identificar

Outros: _____

4| Pertence a comunidade tradicional (Utilizar a autodeclaração, acaso possa expressar a criança/adolescente)?

Sim Não Especificar

5| Cor, segundo o IBGE (Utilizar a autodeclaração, acaso possa expressar a criança/adolescente):

Branca Preta Parda Indígena
Amarela Não sabe

6| É estrangeiro:Refugiado Imigrante Residente Outro Não **7| CPF:** _____**8| Endereço:** _____**9| Nome da mãe:** _____**10| Nome do pai:** _____**11| É pessoa com deficiência?**Sim Não

Especificar _____

Recebe BPC?

Sim Não **12| Com quem vivia a criança/adolescente antes da orfandade pela covid-19?**Mãe Pai Cuidador (identificado no item anterior) **13| Situação afetiva da criança/adolescente com seu pai antes da orfandade pela covid-19?**Vínculos formados Vínculos esgarçados Em fase de avaliação Não sabe **14| Situação afetiva da criança/adolescente com sua mãe antes da orfandade pela covid-19?**Vínculos formados Vínculos esgarçados Em fase de avaliação Não sabe

15| Situação afetiva da criança/adolescente com seu cuidador antes da orfandade pela covid-19?

- Vínculos formados
- Vínculos esgarçados
- Em fase de avaliação
- Não sabe

16| Qual era a frequência de contatos entre a criança/adolescente com seu pai antes da orfandade pela covid-19?

a. Viviam na mesma casa:

- Sim Não

b. Havia visitas?

- Sim Frequentes Esparsas Não

c. Era o principal responsável pelos cuidados?

- Sim Não
Em fase de avaliação Não sabe

17| Qual era a frequência de contatos entre a criança/adolescente com sua mãe antes da orfandade pela covid-19?

a. Viviam na mesma casa?

- Sim Não

b. Havia visitas?

- Sim Frequentes
Esparsas Não

c. Era o principal responsável pelos cuidados?

- Sim Não
Em fase de avaliação Não sabe

18| Qual era a frequência de contatos entre a criança/adolescente com seu cuidador antes da orfandade pela covid-19?

a. Viviam na mesma casa?

- Sim Não

b. Havia visitas?Sim Frequentes Esparsas Não **c. Era o principal responsável pelos cuidados?**Sim Não Em fase de avaliação Não sabe **19| Atual cuidador(a)(es)(as):**Pai Mãe

Família extensa (especificar, se for o caso):

Terceiro (especificar, se for o caso):

20| Possui NIS?Sim NIS: _____Não **21| Possui PIS?**Sim PIS: _____Não **22| Possui irmão?**Sim Quantidade: _____Não Separados: Sim Não **23| Órfão de pai?**Sim Não **a. Por covid-19?** Sim Não Não registrado em nome do pai Não registrado em nome da mãe **24| Órfão de mãe?**Sim Não **a. Por covid-19?**Sim Não Não registrado em nome da mãe

25| Principal cuidador em óbito por Covid?

a. Família extensa?

Sim Não

Grau de parentesco: _____

26| Luto?

a. Quando se deu o óbito? ____ / ____ / ____

b. Na percepção da criança/adolescente, que tipo de mudança houve?

Residência: _____

Rede de amigos: _____

Convivência com irmã(o)(s): _____

Segurança alimentar: _____

Saúde: _____

Frequência escolar: _____

Sucesso escolar: _____

Outros (especificar): _____

c. A criança/adolescente expressa ausência do falecido(a)?

Sim Não

Em fase de avaliação Não sabe

Como: _____

d. Quando a criança/adolescente esteve a última vez com o falecido(a) qual seu grau de consciência?

Nenhum

Conseguia entender e não respondia

Conseguia entender e respondia

Não sabe

e. A criança/adolescente esteve com o falecido pela última vez em vida?

No dia do óbito

De 1 a 7 dias antes do óbito

De 8 a 15 dias antes do óbito

De 16 a 21 dias antes do óbito

De 22 a 28 dias antes do óbito

Mais de 28 dias antes do óbito

Especificar: _____

f. O óbito foi:

Hospitalar

Em domicílio

Não sabe

Especificar: _____

g. A criança/adolescente conseguiu se despedir do(a) falecido(a):

Sim Não Pessoalmente

Não sabe

Por outros meios, especificar : _____

h. As condições em que houve o luto apontam para a necessidade de atenção da saúde mental da criança/adolescente? Sim Não
Não sabe Em fase de avaliação

i. Quem aponta?
A própria criança/adolescente
O(a) atual cuidador(a)
Profissional de saúde
Outros

27| Falecido era responsável familiar (RF)?

Sim Não

28| Falecido(a)(s) tinha(m) CADÚnico

Sim NIS _____
Não

29| Falecido(a)(s) tinha(m) Transferência de renda?

Sim Não
Federal Estadual

30| Falecido(a)(s) recebia benefício eventual (loas, art. 22)?

Sim Não
Qual? _____

31| Falecido(a)(s) deixou(xaram) conta bancária/caderneta de poupança ativa?

Sim Não
Não sabe

32| Falecido(a)(s) deixou(xaram) bem(ns) imóvel(is)?

Sim Não
Não sabe

33| Falecido(a)(s) deixou(xaram) renda?

Sim Não
Não sabe

34| Falecido(a)(s) deixou(xaram) testamento?Sim Não Não sabe **35| Falecido(a)(s) deixou(xaram) pensão?**Sim Não Não sabe **36| Falecido(a)(s) deixou(xaram) seguro de vida?**Sim Não Não sabe **37| Falecido(a)(s) deixou(xaram) escritura de nomeação de tutor (art. 1.729 do código civil)?**Sim Não Não sabe **38| Família original é atendida por algum serviço socioassistencial (loas, art. 23)?**Sim Não

Quem: _____

Qual (S) serviço _____

39| Existe demanda atual pelo serviço de fortalecimento dos vínculos familiares?Sim Não Em fase de avaliação

Motivo: _____

40| Existe demanda atual pela assistência judiciária gratuita para a formalização da colocação familiar substituta (guarda, tutela ou adoção)?Sim Não Em fase de avaliação

Motivo: _____

41| Existe demanda atual pela assistência judiciária?

Sim Não

Em fase de avaliação

Motivo: _____

42| Existe demanda atual visando a garantia do direito à identidade e à memória da criança e do adolescente?

Sim Não

Em fase de avaliação

Motivo: _____

43| Existe demanda atual por atendimento em saúde mental?

Sim Não

Em fase de avaliação

Motivo: _____

44| Existe demanda atual por atendimento em outra área de saúde?

Sim Não

Em fase de avaliação

Motivo: _____

45| Existe demanda atual visando a obtenção do auxílio cuidar para a criança/adolescente (lei estadual nº 8.508, de 08/07/2021)?

Sim Não

Em fase de avaliação

Motivo: _____

46| A criança/adolescente está com o plano de imunização em dias?

Sim Não

Em fase de avaliação

Motivo: _____

47| A criança/adolescente está regularmente matriculada?

Sim Não

Motivo: _____

48| É infrequente às aulas?Sim Não Não está matriculado

Motivo: _____

Já informado o Conselho Tutelar?

Sim Não

Motivo: _____

49| Está em queda quanto ao desempenho escolar?Sim Não Não está matriculado

Motivo: _____

já informado o Conselho Tutelar?

Sim Não

Motivo: _____

50| Existe um plano de atendimento individual e familiar?Sim Não

Motivo: _____

51| A criança/adolescente está em situação de rua?Sim Não

Motivo: _____

52) A criança/adolescente está em acolhimento familiar?Sim Não

Motivo: _____

53| A criança/adolescente está em acolhimento institucional?Sim Não

Motivo: _____

54| A criança/adolescente está em família extensa?Sim Não

55| A criança/adolescente está em rede social de apoio (vizinha, madrinha etc.)?

Sim Não

Motivo: _____

56| A criança/adolescente está cumprindo medida socioeducativa?

Sim Não

Em meio aberto?

Sim Não

CREAS a que está vinculado: _____

Restritiva/privativa de liberdade?

Sim Não

Local da unidade: _____

57| Consta registro de algum tipo de violação ou ameaça de violação de direito contra a criança/adolescente?

Sim Não

Em fase de avaliação

58| Se positiva a resposta anterior, já houve comunicação ao conselho tutelar?Sim Não

Quando? _____

Motivo: _____

59| Se positiva a resposta sobre o registro de algum tipo de violação de direito contra a criança adolescente, já houve comunicação do art. 19, iv da lei nº 13.431/2017?Sim Não

Quando? _____

Motivo: _____

60| Este caso é de conhecimento da vigilância socioassistencial no CREAS?Sim Não

Motivo: _____

Cartório de Registro Civil	CCMAS	SUAS (órgão gestor municipal/estadual)
Defensoria Pública	CMDCA	CRAS
Ministério Público	Conselho Tutelar	CREAS
Polícia Civil	Sociedade Civil	CADÚnico
	OSC	Serviços socioassistenciais
		SUS (municipal/estadual)
		Sistema de Educação (municipal/ estadual/ federal/ privado)

61| Como a notícia dessa orfandade ao conhecimento do SUAS: CRAS/CREAS?

62| Elaboração de plano de atenção individual e familiar
Referenciamento a Serviços do SUAS IDENTIFICAR:

Encaminhamento à assistência judiciária gratuita,
Comunicação de violação/ameaça de violação de direito ao conselho tutelar, Comunicação de violação/ameaça de violação de direito ao ministério público (lei nº13.431, art. 13 e art. 19, iv);
Outro (especificar):

63| Local e data: ____/____/____

64| Assinatura trabalhador SUAS e assinatura cuidador da criança/adolescente sob orfandade .

65| Observação: Sugere-se seja entregue uma via ao usuário e juntada outra ao prontuário respectivo do SUAS

Participaram da elaboração deste formulário os Promotores de Justiça Gleudson Malheiros Guimarães e Márcio Thadeu Silva Marques, além do Técnico Ministerial e Assessor Jurídico Benilson Marcos Almeida Santos e a Assessora Técnica Naissandra Mora Silva. Contribuíram com sua leitura e críticas a Pós-Doutora Aldaiza Sposati (Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra), a Professora Doutora e Promotora de Justiça Ana Teresa Silva de Freitas (UFMA), a Professora Mestre Andréia Carla Santana Everton Lauande (UFMA). Agradecemos, ainda, as sugestões do Coegemas/MA, por seu Presidente Cleyton Ferreira Lima e pela Vice-Presidente, Jeanne Saraiva, bem assim ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social Paulo Casé Fernandes e ao Secretário Adjunto de Assistência Social Luiz Carlos Borralho.

Este instrumental cuida de informações sensíveis, segundo a Lei Geral de proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, suas informações somente devem ser tratadas pelo Sistema Único de Assistência Social, com o fim de subsidiar o prontuário SUAS e os Relatórios Individual e Familiar de atendimento, permitindo instrumentalizar a oferta dos serviços socioassistenciais previstos pela Resolução CNAS 109 e os benefícios regradados pela Lei Orgânica da Assistência Social e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além das normas estaduais e municipais respectivas.

Sugere-se que sirva de parâmetro os Blocos de Seguranças Sociais de autoria de *Aldaiza Sposati*, no livro: No Brasil a orfandade é órfã de proteção integral: revelação da sindemia da covid 19. São Carlos, Pedor & João editores, 2022. p. p 113/116).

Segurança de continuidade da atenção	Direito de continuidade da atenção: visa garantir a proteção integral, devendo ser garantida até que o adolescente atinja os 18 anos de idade (Art. 2º, ECA).
SEGURANÇA DE GOVERNANÇA CONTÍNUA, UNIFICADA E EFICAZ	
Segurança da responsabilidade solidária	Segurança da responsabilidade solidária e de cooperação dos entes federativos: prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
Segurança de espaços intersetoriais locais	Segurança de espaços intersetoriais locais: articulação de ações e elaboração de planos de atuação em conjunto, focados nas famílias em situação de orfandade, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.
Segurança de acesso ao Sistema de Garantia de Direitos	Segurança de acesso ao Sistema de Garantia de Direitos: através da integração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Segurança de presença do Controle Social	Segurança de presença do Controle Social e monitoramento dos padrões de atenção e de benefícios monetários e materiais
--	---

SEGURANÇA DE CIDADANIA

Segurança de difusão e acesso às informações	Segurança de difusão e acesso a informações quanto a cobertura de demandas, aplicação e avaliação de padrões qualitativos de cuidados e proteção à orfandade. É afiançada através das informações prestadas à criança, ao adolescente e ao jovem, respeitado o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão de cada ciclo de desenvolvimento, dos motivos que determinaram a atenção/intervenção e a forma como ela se processa. Não foi identificada, no conjunto analisado, como essa segurança será operada.
Segurança de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral	Segurança à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral: deve ser afiançada através de ações que garantam o respeito e a preservação dos direitos à imagem; à identidade; à ancestralidade; à autonomia; aos valores; às ideias e às crenças; aos espaços e aos objetos pessoais da criança, do/da adolescente e do/a jovem. Não foi identificada, no conjunto analisado, como essa segurança será operada.

Segurança de renda contínua	Segurança de renda contínua: afiançada através de benefício monetizado continuado que assegure o direito da proteção à vida em condições dignas de existência, respeitando a condição peculiar da criança e do/da adolescente como pessoas em desenvolvimento.
-----------------------------	---

SEGURANÇA QUANTO A MANUTENÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR

Segurança ao direito da memória e da ancestralidade	Segurança ao direito da memória e da ancestralidade: consiste na garantia de ter o direito de transmissão familiar das crenças e culturas.
Segurança de ser mantido na sua família natural ou extensa	Segurança de ser mantido na sua família natural ou extensa: objetiva manter os laços de afetividade e afinidade, o que demanda a obrigatoriedade de assegurar serviços e benefícios.
Segurança quanto a excepcionalidade da colocação em família substituta	Segurança quanto a excepcionalidade da colocação em família substituta: consiste na garantia de recorrer ao adoço apenas quando esgotados todos os meios de manutenção na família natural ou extensa, bem como não seja possível a aplicação de outro tipo de proteção.

ANEXO 2- RESOLUÇÃO DO CONSÓRCIO NORDESTE

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 19 DE JULHO DE 2021.

Institui, no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, o Programa Nordeste Acolhe, voltado à promoção de ações de proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em decorrência da Covid-19, no campo da política pública de assistência social integrada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE.

No uso de suas atribuições previstas no art. 32 do Estatuto deste Consórcio, em reunião, por teleconferência, da Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 19 de julho de 2021.

Considerando que a constituição do Consórcio Nordeste tem por objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável e a cooperação entre os entes consorciados, propiciando, entre outros, o fortalecimento das capacidades dos Estados com a fusão de recursos e o desenvolvimento de sinergias, além de promover a inovação a partir da ligação de setores com maior coordenação e coerência;

Considerando que o Consórcio Nordeste tem, dentre as suas finalidades, a atuação na área da assistência social e dos direitos humanos, a promoção da igualdade racial e de gêneros, a articulação e ações conjuntas junto às Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a promoção e defesa das pessoas com deficiência, a segurança alimentar e ações de convivência com a seca, a proteção e defesa da criança e do adolescente, a proteção, promoção e defesa do idoso, a promoção do trabalho, renda, empreendedorismo, microcrédito e economia solidária;

Considerando que compete às Câmaras Temáticas, nos termos da Resolução nº 12/2020, de 28 de dezembro de 2020, formular propostas de diretrizes e ações conjuntas para a solução de problemas pertinentes à área de atuação, compreendendo a elaboração de propostas de políticas apropriadas à realidade da região Nordeste e sua inserção no contexto nacional e internacional;

Considerando que a Câmara Temática da Assistência Social, criada pela Portaria nº 03/CIDSNE/PRES, de 02 de março de 2021, tem como objetivo fortalecer o compromisso coletivo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, mediante a unificação de esforços com a provisão de serviços e benefícios no contexto da pandemia e pós pandemia insiderando que a Câmara Temática da Assistência Social visa mobilizar e articular recursos, esforços e experiências da região para potencializar ações integradas e intersetoriais dos Estados da Região, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços e benefícios às famílias em desproteção social, no contexto de agravamento das desigualdades, durante e pós pandemia;

Considerando que as ações emergenciais aprovadas no Plano de Ação da Assistência Social expressam a decisão política pela proteção social da população em situação de vulnerabilidade, pela organização de arranjos institucionais e implementação de políticas públicas regionais efetivas, cujos impactos sociais e territoriais sejam capazes de acelerar a implementação dos ODS, na perspectiva de um Nordeste mais justo e mais humano;

Considerando que o número de mortes de gestantes e de mães de recém-nascidos (puérperas) por Covid -19, mais do que dobrou em 2021 em relação à média de 2020, segundo dados do Observatório Obstétrico Brasileiro Covid -19 (OOBr Covid-19); Considerando que as crianças e adolescentes órfãos, em decorrência do óbito dos seus pais pela Covid-19 tem se tornado o público principal das sequelas sociais das crises econômica, social, política, sanitária e humanitária, com a assustadora ampliação de uma geração desprovida de cuidados parentais, que crescerá sem a presença da figura paterna e/ou materna, em geral os únicos provedores da casa;

fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção social das diversas políticas públicas;

IV - atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo, às de saúde, educação e trabalho;

V - desburocratização das ações com vistas à ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à política de assistência social;

VI - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional).

§ 1º Inclui-se nos impactos decorrentes da morte, de que trata o inc. IV:

I- no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde SUS, a necessidade de acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substitutas;

II- no campo relacional, a oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais (de pertencimento).

§ 2º A inserção do adolescente no ambiente de trabalho de que trata o inc. V, se dará em programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei da Aprendizagem nº 10.097, a partir dos 16 anos, e na condição de aprendiz, dos 14 aos 16 anos, com o

objetivo de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§ 3º A garantia do acesso à escola da criança e do adolescente deverá ser priorizada, sendo a inserção de adolescentes a partir dos 15 anos na escola, de imediato, com estímulo àqueles que não foram alfabetizados, por meio da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Art. 3º Compete aos Estados:

I- promover ações visando a identificação e a inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

II- instituir auxílio financeiro continuado como instrumento de segurança de renda, acolhimento e amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade bilateral e/ou de famílias monoparentais;

III-elaborar e aprovar fluxos e protocolos integrados entre as políticas públicas setoriais, de âmbito estadual e municipal, para garantir proteção integral à criança e ao adolescente, tendo em vista o seu desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional);

IV- pactuar junto à rede de saúde dos municípios fluxos e cronograma de visitas, por meio da Atenção Primária à Saúde - APS, para acompanhar a vacinação e o desenvolvimento da criança ou adolescente;

V- orientar os Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios sobre a necessidade de criação de comissões específicas para realizar o acompanhamento das ações voltadas para este público;

V- orientar os municípios para a realização de busca ativa, nas áreas mais vulneráveis, de casos de orfandade ocasionados pela

pandemia não mapeados pelos sistemas de saúde e/ou de assistência social;

VI- criar campanhas de incentivo ao registro de nascimento, caso não tenha sido feito antes do óbito dos genitores;

VII- fortalecer as ações de adoção e acolhimento com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional).

§ 1º O auxílio financeiro de que trata o inc. II, deverá ser pago mensalmente até o alcance da maioridade civil, devendo ser reajustado monetariamente anualmente, tendo por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

§ 2º As ações dos Estados deverão articular os órgãos e entidades que compõem o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, considerando a responsabilidade conjunta destes atores.

§ 3º As ações de que trata este Artigo deverão ser realizadas em atenção às especificidades e à realidade de cada um dos Estados consorciados.

Art. 4º A Secretaria Executiva do Consórcio Nordeste apoiará, com auxílio da Câmara Temática de Assistência Social, os Estados consorciados na implementação das ações decorrentes deste Programa.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Executiva a articulação das Câmaras Temáticas com atuação nas áreas afeitas ao tema deste Programa, com vistas a facilitar o processo de integração e complementaridade das ações propostas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO
DE ARAÚJO DIAS



ANDREA SOUZA SANTOS

19^o Promotora da Justiça de Campinas
Assessora do Centro Apoio Cível
e Tutela Coletiva-Área da Infância
e Adolescência. Ministério Público de São Paulo

A orfandade é sempre um tema que me é muito claro. Meu pai foi órfão desde os sete anos de idade. Cresci sabendo o que a orfandade pode trazer para uma criança. Hoje poderia ter sido diferente. Ele teve seu patrimônio vilipendiado, porque à época a mulher era considerada incapaz. Com isso, minha avó ficou sob a tutela do irmão, que dilapidou o patrimônio deles, ainda quando eram muito muito pequenos. Seguimos aqui com o projeto que temos desenvolvido na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo

O projeto de trabalho com a orfandade no Ministério Público de Campinas ocorreu no final de 2020, entre outubro e novembro. Comecei a perceber um aumento muito grande de pedidos de modificação de guarda ou de guarda sob o fundamento de que precisava mudar a guarda porque o guardião, o responsável legal daquela criança, tinha morrido por Covid.

Primeiro fui movida por aquela sensação de pena, a sensação que estamos tendo agora com as crianças que estão ficando órfãs com a tragédia de São Sebastião. Pensamos: "puxa, que judiação. Essa criança já sofreu tudo, ainda agora vai ficar órfã também".

A partir do começo de janeiro de 2021, vi que o aumento continuava aumentando, conversei com colegas de Campinas perguntando se estava aumentando e me responderam: "Tem aumentando sim". Pedi que me avisassem para que eu pudesse ter ideia do número de crianças. Qual seria o universo com que estaríamos lidando? Quando percebi o crescimento contínuo, entendi que não se tratava de uma questão de pena, mas de necessidade de ação. Isso me pôs a questão:

Primeiro, eu tenho que saber com o que eu estou lidando, qual é o número dessas crianças: como é que eu vou descobrir isso? Primeira observação: quem perdeu pai e mãe tem essa situação não está na certidão de óbito.

Iniciei um contato com os cinco cartórios de registro civil de Campinas e lhes pedi os dados de quem morreu e deixou filhos menores. Eles me responderam: "Doutora, não tem como dar esses dados para a senhora, nós não temos como ter essa informação. O sistema não faz esse recorte e estamos sem condições aqui, no meio da pandemia, para fazer esse levantamento caso a caso; fazemos 30 a 40 registros de óbito por dia. "Não temos como dar essa informação para a senhora".

Campinas é uma região metropolitana, uma cidade com 1.2 milhão de habitantes, seis milhões na região metropolitana, centro universitário e hospitalar, Unicamp, grandes centros hospitalares com muitos óbitos, inclusive de pessoas de outras cidades.

Face a essa resposta dos cartórios, eu lhes pedi que me enviassem as certidões de óbito para que eu pudesse fazer essa busca. Uma forma de busca ativa que ocorreu em torno de maio de 2021; 1. Isso era mais ou menos maio de 2021 e me enviaram todos os óbitos registrados em Campinas desde março de 2020, quando foi decretada a pandemia.

Pedi que a partir de então me fizessem o favor de me enviar cada registro com herdeiro menor. Pedi que separassem e me enviassem todo final de mês, o que seguiu ocorrendo.

Na primeira leva, recebemos mais de três mil certidões de óbito, entre março de 2020 e maio de 2021, ou 15 meses. Formamos uma pequena equipe formada por mim, uma auxiliar de promotoria e uma estagiária, e passamos a ler certidão por certidão digitalizada. Quando ocorria a presença de herdeiro menor, separava em uma pastinha própria que criamos. Confesso que nós três entramos em depressão em algum momento. Era tudo muito triste, aquelas vidas perdidas, muitas, mas não era só isso.

A pandemia teve mesmo cor, raça e gênero. Das mulheres que morreram, a maioria eram manicures, trabalhadoras de serviços gerais. Os homens eram em maioria motoristas e também trabalhadores de serviços gerais. Eram pessoas que precisavam ter contato, balconistas, e muitos da área de saúde, como auxiliares de enfermagem.

Desse primeiro levantamento, totalizamos cerca de 450 crianças. Interessante que a partir do momento em que começou a vacinação para uma faixa mais jovem da população, não recebemos mais certidões de óbito com filhos herdeiros menores. A partir de setembro/outubro de 2021 houve uma boa redução. Ainda recebo uma ou outra certidão com um herdeiro, mas muito pouco, há mês sem nenhuma ocorrência.

A questão seguinte foi descobrir o que fazer com os dados recolhidos. Eu já havia instaurado na Promotoria de Justiça um procedimento administrativo de acompanhamento para saber quais eram as políticas públicas que estariam sendo oferecidas pelo município de Campinas para essas crianças. Era preciso alertar a gestão do município sobre tal ocorrência, e que havia a obrigação de que ele cuidasse dessas crianças, oferecendo-lhes proteção adequada.

Em 2021 foi publicado estudo do Imperial College of London na revista *The Lancet*. Consegui entrar em contato com os pesquisadores e fizemos uma live internacional sobre a questão da Covid, nela inclusa a presença da CBC americana que equivale à nossa Vigilância Epidemiológica. Eles têm um conceito muito amplo de orfandade, que se traduz em grandes números inclusive no Brasil. Grande Eles gostaram muito do registro que vínhamos realizando. Estou inclusive ajudando-os em África a fazerem esse estilo de registro de óbito com o nome dos herdeiros na certidão de óbito.

Pelo endereço que constava na certidão de óbito, tínhamos o endereço supostamente da criança, porque nem sempre a criança morava lá; o pai, por exemplo, nem sempre mora com o filho.

na de seis anos que em 15 dias perdeu o pai e a mãe, ficou com a tia que lhe disse: "O pai e mãe são agora uma estrelinha no céu", aí ela falou para a tia que ela também queria ser uma estrelinha para ir ficar com eles.

Aqui inicia a necessidade de trabalhar com o luto e com a saúde mental da criança. Outra família com sete filhos, outra com cinco irmãos, exigiu a presença imediata do Conselho Tutelar para evitar o risco de separar as crianças. Outra situação de seis bebês recém-nascidos que nasceram de cesárea de emergência para salvar a criança e a mãe acabou morrendo por Covid. Todas as situações para acompanhamento pelo Conselho Tutelar.

Chamei todos esses atores do Sistemas de Garantia, principalmente conselho tutelar e o pessoal do SUAS, da saúde. Há em andamento estudos pelo Ministério Público do Trabalho para garantir vaga prioritária nas cotas de menor aprendiz, para que ocupem de modo prioritário vagas existentes.

Temos uma planilha de com todos os dados desde idade das crianças, sexo. A maior parte é de adolescentes, a grande maioria tem entre 14 e 16 anos. A seguir, cinco, sete e oito anos. A maior parte perdeu o pai, e mais de cem crianças perderam a mãe, e localizamos dois casos de orfandade bilateral.

O segundo grande desafio está no campo material. O procedimento instaurado na Promotoria de Justiça tem três eixos:

- ◇ O primeiro é identificar, localizar e evitar essas violações de direitos;
- ◇ O segundo é garantir a segurança alimentar e material das crianças;
- ◇ O terceiro ponto é o da saúde mental.

As famílias em geral são muito solidárias, principalmente as famílias mais pobres. Mas quem tem condição de assumir sete sobrinhos, por exemplo? Um sobrinho que seja, em uma situação de pandemia, está todo mundo em casa e você de repente recebe lá o seu sobrinho querido, cujo pai morreu. Mas como é que você vai dar conta disso? Como vai dormir, como é que vai comer, como é que vai por dentro da escola?

A questão é garantir segurança alimentar e moradia digna, adequada para essa criança também, que vai ficar com alguma outra família.

Temos um procedimento para a implantação da **Guarda Subsidiada**, cuja demanda cresce não só para a orfandade, mas também para outras crianças que precisem ficar sob a guarda de parentes. É necessário localizar um eventual imóvel, porque tem muita mãe, principalmente mulheres beneficiadas com o Minha Casa, Minha Vida que possuem um imóvel. A criança que tem dois anos de idade, nem sabe que esse imóvel é dela. Quem vai tomar conta? Quem é que está morando no imóvel? Está alugando, não está alugando? Está pagando IPTU, está pagando o condomínio, se for um apartamento?

Temos de ter os dados sobre essa eventual herança. A imensa maioria, mais de 200 falecidos, não deixaram bens, mas tem alguns que deixaram. Isso também consta na certidão de óbito. Benefícios deixados pelos pais, tem muitos pais que têm benefícios e verbas trabalhistas; morreu, estava registrado, então tem direito a pensão por morte.

É importante saber quem é que vai receber esses valores, quem vai administrá-los e em favor dos herdeiros menores. Quando existe algum benefício, costumam vir pedir a guarda, porque precisa ter um representante legal junto ao INSS para receber. Sabe-se quem é o guardião, que é avisado de que terá de prestar contas. Só que nem sempre está na família.

Com as tratativas com o Município de Campinas em outubro de 2021 foi aprovada uma lei municipal garantindo um benefício de transferência de renda para as famílias que ficaram com as crianças. A primeira lei municipal do país. Nas discussões eu insistia que o benefício deveria ser pago para a criança, não para a família. Acabaram aprovando três parcelas de R\$500,00 por família. Eu afirmava que o valor poderia ser um pouco menor, mas para cada criança e por um período mais elevado, não só três parcelas. Eu dizia que estava muito feliz, mas não estava satisfeita. Estamos tentando progredir desse disposto. Quando uma família recebe uma criança, ele vai receber esses mesmos 1.500. Se receber três, é o mesmo dinheiro. Então, não é justo. Mas foram 27 famílias atendidas até o momento.

Foram feitas tantas exigências para receber esse benefício, que são poucas famílias que são incluídas, como estar no CADÚnico antes da pandemia. Ainda está em andamento a questão do aluguel social para essas famílias, porque Campinas tem, não só essas, mas várias outras, crianças em ocupações etc., e lá tem uma lei de aluguel social se o imóvel tiver em uma zona de risco de desabamento ou de violação.

O aluguel protege o imóvel, não protege a criança, a família como um todo. Se o seu imóvel estiver em área de risco, então o seu imóvel está protegido. Você sai de lá e você vai receber um benefício equivalente ao aluguel. Mas a criança não. Iniciamos um trabalho para capacitar os CRAS, os CREAS, a rede em geral para identificar essa questão tanto quanto a herança, quanto ao cuidador primário quando não é o pai ou a mãe.

Buscamos ainda saber onde estão essas crianças, pois não as conseguimos localizar.

Já conversei com todos os cinco conselhos tutelares e comecei a fazer reuniões periódicas, primeiro a cada 15 dias, depois mensais, porque eu queria saber como estaria avançando o processo. Como estavam atendendo a essas crianças, quais são suas demandas.

Com esse movimento uma vereadora, ex-conselheira tutelar muito boa, transformou em lei municipal o procedimento que havíamos introduzido exigindo um plano municipal destinado a crianças e adolescentes em situação de orfandade por Covid, que foi aprovado em março do ano passado e que se está tentando regulamentar essa lei que prevê a busca ativa das crianças e do cuidador primário.

Agora estamos na fase de negociação para a edição do decreto regulamentador desta lei. Sugerir a formação de um GT, pois ela é multidisciplinar, envolve várias secretarias: Turismo, Lazer, Cultura, Esporte, Moradia, Educação, Assistência Social. Saúde e Educação evidente.

O terceiro ponto é o da saúde mental que de fato não consta ainda do plano de trabalho. Um dos pontos básicos é o luto da criança. Seu pai ou mãe vai para o hospital e nunca mais os vê. O caixão é lacrado, não há velório, nem enterro. Para nós adultos é difícil entender essa perda, calculemos a uma criança pequena.

Outro ponto importante é garantir o direito à memória dos pais, o direito à história da criança. Como lembrar que eles existiram que houve uma pandemia, houve uma morte. A rede de educação precisa identificar comportamentos das crianças, para perceber o que ela está demandando, o sofrimento que está expressando em um grito de socorro. As famílias também têm que entender o que aconteceu.

Há a intenção em Campinas de se fazer um Memorial para as vítimas de Covid, um lugar físico. Luciana fez o Parque da TAM, após o acidente que levou mais de 200 pessoas. No lugar das Torres Gêmeas tem um memorial em Campinas penso que alcançamos perto de 600 crianças que perderam pai e mãe. A estas se somam as que perderam avós, tios, enfim, seus cuidadores primários.

Estamos em Campinas ampliando o plano de ação que vai orientar sua regulamentação que deverá atingir todas as causalidades da orfandade. Vamos torcer para que tudo isso dê certo, e que possamos reduzir o sofrimento de uma geração.



PARTE III

**CAMINHOS DA PROTEÇÃO
INTEGRAL A CRIANÇAS
E ADOLESCENTES
SOB ORFANDADE E A
SOCIEDADE CIVIL**

MILTON SANTOS ALVES
DAYSE BERNARDI
ROGÉRIO GIANINNI
ALDAIZA SPOSATI

MILTON SANTOS ALVES

Coalizão Nacional Orfandade & Direitos
de Crianças e Adolescentes
Coordenador Executivo

Carta Compromisso da Coalizão Nacional Orfandade & Direitos de Crianças e Adolescentes

1. Considerando a prioridade constitucional que assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. Considerando que a prioridade absoluta dada pela sociedade brasileira à infância e à juventude supõe celeridade, universalidade e participação nas ações promotoras, de defesa e de controle dos direitos no âmbito dos poderes constituídos para efetivar políticas, programas e projetos de atendimento dessa população.

3. Considerando que a sindemia da COVID-19 criou uma conjuntura nacional e internacional de fragilização de direitos e a emergência de novas vulnerabilidades e desproteções sociais e que no contexto brasileiro foram agravadas pelos crimes cometidos pelo Estado Brasileiro contra sua população pela disseminação intencional do vírus SARS-CoV-2 pela inação e paralisia, pela ação irresponsável na gestão da saúde pública, pela adoção do ideário do negacionismo sanitário e científico e pela sistemática disseminação de informações erradas que estimularam a exposição ao vírus e endosso de tratamentos ineficazes prescritos para pacientes contaminados.

4. Considerando que a sindemia fez visível a invisibilidade social à qual estava relegada a orfandade de crianças e adolescentes no Brasil, por sua escala e marca geracional, inclusive no agravamento de situações como a violência doméstica que vitimou crianças e adolescentes duplamente, quando vemos, por exemplo, os casos de orfandade por feminicídio. Também a sindemia produziu o agravamento de doenças crônicas tratadas com dificuldade no período pandêmico como o câncer e doenças cardíacas, entre outras. A este quadro de inviabilização da orfandade podem-se incluir a violência urbana em suas várias manifestações, entre as quais o crime organizado, a violência policial e as mortes no trânsito.

5. Considerando que a situação de orfandade que alcança crianças e adolescentes em diferentes ciclos de suas vidas se caracteriza como fato possível na história familiar e que tal previsibilidade não permite aceitá-la como incólume na trajetória da infância e da juventude justamente pelos riscos que produz ao desenvolvimento sadio e pelas dificuldades concretas que faz emergir sobre as condições dignas de existência das famílias onde crianças e jovens convivem.

6. Considerando que há iniciativas no Brasil, voltadas à proteção da orfandade, notadamente, a gerada pela COVID-19 e por feminicídio e que tais iniciativas diferem em muito quanto suas concepções de proteção integral, de apoio material e de apoio imaterial, assim como de seus processos de implantação e dinâmicas de avaliação sistemática de efeitos e impactos.

7. Considerando que a sociedade civil brasileira se mobilizou em torno dos direitos da memória, verdade e justiça quando às responsabilizações das mortes geradas no contexto pandêmico e que acumulou um conjunto de reflexões e sistematizações, entre às quais o processo que envolve a orfandade e o luto dela decorrente, assim como às atenções públicas devidas às crianças e aos adolescentes.

Comprometem-se em defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de orfandade, nos objetivos abaixo:

1. Atuar para que a sociedade brasileira dê visibilidade institucional à orfandade no país.

2. Atuar no sentido de que o trato da orfandade é de natureza ético-política que envolve o Estado e a sociedade, uma vez que Estado brasileiro tem se furtado a se fazer presente na atenção à orfandade por considerá-la matéria de âmbito privado ou familiar.

3. Atuar para que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) garanta proteção integral das crianças e adolescentes sob orfandade. Se entende aqui que a orfandade, do ponto de vista da proteção integral, constitui uma situação de desproteção e de risco social para a saúde física e mental de crianças e adolescentes com repercussões em sua vida e memória afetiva, suas raízes e relações de ancestralidade, memória familiar, além da preocupação com as suas condições concretas de sobrevivência e desenvolvimento integral.

5. Disseminar o entendimento de que o explícito crescimento da orfandade ocorrida no Brasil, nos últimos dois anos, é uma das expressões alongadas da COVID19 e, por isso, deve entrar em protocolos de atenções sociais governamentais que deverão contar com a parceria da sociedade civil. A sociedade civil brasileira se mobilizou em torno dos direitos da memória, verdade e justiça quando às responsabilizações das mortes geradas no contexto pandêmico e que acumulou um conjunto de reflexões e sistematizações, entre às quais o processo que envolve a orfandade e o luto dela decorrente, assim como às atenções públicas devidas às crianças e aos adolescentes.

Comprometem-se em defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de orfandade, nos objetivos abaixo:

1. Atuar para que a sociedade brasileira dê visibilidade institucional à orfandade no país.
2. Atuar no sentido de que o trato da orfandade seja de natureza ético-política o que envolve o Estado e a sociedade, uma vez que Estado brasileiro tem se furtado a se fazer presente na atenção à orfandade por considerá-la matéria de âmbito privado ou familiar.
3. Atuar para que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) garanta proteção integral das crianças e adolescentes sob orfandade. Entendendo-se que a orfandade, do ponto de vista da proteção integral, constitui uma situação de desproteção e de risco social para a saúde física e mental de crianças e adolescentes com repercussões em sua vida e memória afetiva, suas raízes e relações de ancestralidade, memória familiar, além da preocupação com as suas condições concretas de sobrevivência e desenvolvimento integral.
4. Disseminar o entendimento de que o explícito crescimento da orfandade ocorrida no Brasil, nos últimos dois anos, é uma das expressões alongadas da COVID19 e, por isso, deve entrar em protocolos de atenções sociais governamentais que deverão contar com a parceria da sociedade civil.

A orfandade pela COVID-19 entre 2019 e 2022 foi fruto de uma violência estatal deliberada e de uma falência do Estado-Nação. Pesquisadores da Fiocruz e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), divulgado pelo Observatório de Saúde na Infância (Observa Infância) concordam que a demora na adoção das medidas de saúde pública necessárias para o controle da Covid-19 no Brasil agravou a disseminação da doença, resultando em perdas de vidas humanas que poderiam ter sido evitadas.

“Como consequência da gestão inadequada da pandemia, além de criar uma legião de órfãos, o Brasil perdeu cerca de 19 anos de vida produtiva devido à morte de adultos jovens por Covid-19”.

Se no passado a questão da orfandade foi tratada de forma metafórica, principalmente no menorismo, como “órfãos de pais vivos” com crianças e adolescentes que eram institucionalizados como menores e filhos do Estado, hoje, na vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), durante e após a pandemia pela COVID-19, temos órfãos de pais, mães, avós, tias, cuidadores falecidos, sem a definição de uma política governamental para sua proteção integral. Assim, reportagem do Jornal da USP²⁰ afirma que os dados de pesquisa evidenciam mais uma consequência catastrófica e invisível da pandemia: a situação de crianças órfãs no País.

Segundo levantamento feito com base nos óbitos por Covid-19 registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) em 2020 e 2021 e nos dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) entre 2003 e 2020, a Covid-19 foi responsável por um terço de todas as mortes relacionadas a complicações no parto e no nascimento entre mulheres jovens, o que representa um aumento de 37% nas taxas de mortalidade

.....

20 País tem 282 mil órfãos da covid, mas só estados do Nordeste têm programas para seu acolhimento. “Pior do que falar para uma criança que os pais morreram é vê-la esperar por alguém que nunca chegará”, diz pesquisadora. Redação Jornal da USP, 03 de Dezembro de 2021 às 17:07. Disponível em: País tem 282 mil órfãos da covid, mas só estados do nordeste | Saúde (brasildefato.com.br). Acesso em 08/10/2023.

Com a restrição do acolhimento durante a pandemia pela COVID-19²³ crianças e adolescentes órfãos não foram necessariamente encaminhados aos Abrigos Institucionais ou Familiares entre maio e julho de 2020 durante o período inicial da pandemia. Em Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento durante a pandemia pela COVID-19²⁴ foram pesquisados 1.317 serviços de acolhimento respondentes (42% dos existentes, segundo o Censo Suas de 2019) com 14.060 crianças, adolescentes e jovens acolhidos. Segundo os serviços de acolhimento respondentes, ocorreram 819 novos acolhimentos neste período, mas, com mudanças relativas à natureza e gravidade das demandas apresentadas. Destaca-se que entre eles 14 (48,3%) dos que foram acolhidos na categoria OUTROS estavam em situação de rua e, 8 (27,6%) ameaçados de morte. Somadas as duas categorias tivemos 22 (76%) adolescentes acolhidos por estarem em uma situação de risco durante a pandemia. De forma geral, constatamos então, que entre maio e julho de 2020, no período inicial da Covid-19 ²⁵no Brasil, os órfãos não chegaram aos serviços de acolhimento.

.....

23 Orientações específicas acerca do acolhimento de crianças e adolescentes e, recomendações quanto a medidas e procedimentos relacionados para prevenir a disseminação do vírus, e mitigar riscos relacionados à Covid-19 nos Serviços de Acolhimento do país, incentivando-se as adaptações necessárias às características locais (Resolução 19 SNAS/Nota técnica 11), Publicado no Diário Oficial da União em: 24/04/2020 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 145.

24 Levantamento Nacional dos Serviços de Acolhimento durante a pandemia pela COVID-10: demandas e ações. Pesquisa realizada pelo NECA, MNPCFC, 2020, coordenada por BERNARDI, Dayse. Disponível em: www.neca.org.br. A pesquisa de âmbito nacional, abarcou 42% dos serviços de acolhimento institucional e familiar do Brasil, entre os meses de maio e julho de 2020, em que a pandemia pela Covid-19 atingiu o país, em todas as suas regiões, com diferentes intensidades.

25 Em 16 de março noticiou-se a chegada da pandemia ao nosso país e a necessidade de isolamento social para proteção individual e coletiva e deu-se início a um processo desarticulado, onde cada setor ou mesmo cada unidade de acolhimento para crianças e adolescentes estabelecia suas normas de operação e de adesão ao isolamento.

Onde eles estavam e quem cuidava deles?

Conforme reportagem da DW Brasil datada de 03 de novembro de 2021, o país não sabia com precisão quantos, onde estavam e do que mais necessitavam, crianças e adolescentes em situação de orfandade por causa da COVID-19 – em especial os que vivem em situação de vulnerabilidade econômica e social. Segundo o artigo deste jornal, eles não contavam com uma política pública nacional e coordenada que pudesse minimizar os efeitos dessas perdas, que impactarão o futuro de uma geração inteira. Uma das respostas foi inicialmente realizada pela região Nordeste que criou política de transferência de renda e assistência direcionada aos órfãos da covid-19, via Consórcio Nordeste.

O programa, “Nordeste Acolhe”, foi inspirado no Maranhão, o primeiro estado do país a criar transferência de renda aos órfãos bilaterais (que perderam o pai e a mãe) até que completem a maioridade²⁶. Somente alguns Estados e municípios já haviam aprovado leis e políticas de assistência material e amparo psicossocial específicos a essas **crianças e adolescentes em luto**, como é o caso, por exemplo, dos 9 estados do Nordeste, São Paulo e a cidade de Campinas. No entanto, poucas ações já estavam funcionando na prática, no momento da reportagem, incluindo as de transferência de renda, e elas são bastante limitadas.

A orfandade pela COVID-19 acabou assim sendo revelada pela sindemia como um problema da infância e da adolescência que exige um olhar específico ainda inexistente para a situação de orfandade no país. Então, nos perguntamos se nós tínhamos órfãos antes da sindemia? Sim tínhamos e temos e sempre tivemos. O país sempre teve crianças e adolescentes que perderam suas referências emocionais, seus pais, seus avós. Mas foi através desse fenômeno coletivo, que aconteceu ao mesmo tempo no mundo todo, que nós pudemos dar olhos e ouvidos para a orfandade como um fenômeno específico, distinto do abandono. Voltamos nossa atenção para a quantidade de crianças que perderam suas referências emocionais, suas referências de cui-
.....

26 As famílias beneficiadas precisam ter renda mensal inferior a três salários-mínimos.

dado parental e, para quais os cuidados familiares e/ou públicos foram ou não a elas oferecidos.

Esse é um dado importante, pois, os óbitos ocorridos no Brasil pela pandemia de COVID_19 atingiram a marca de praticamente 700 mil até ontem (26 de fevereiro de 2023), e 43 mil aqui em São Paulo agora no último dia. Dentre eles, tivemos mais de cem mil crianças e adolescentes que perderam familiares na pandemia e que são invisíveis para os governos que lhes oferecem poucas políticas públicas de apoio.

O Juiz da Infância e Juventude Iberê Camargo, explanou neste seminário sobre tais números:- 113.150 mil crianças perderam a mãe, o pai ou ambos. 17.213 mil perderam avós, avôs ou ambos. 3,4 mil perderam pais, o que corresponde a 2,1 mil órfãos para cada mil crianças. Sua exposição enfatizou a importância do tema.

Quem lida com a proteção integral de crianças e adolescentes sabe que grande parte das cuidadoras desses filhos são suas mães. Nós temos uma questão importante no país que é a ausência do pai, tanto no registro de nascimento quanto no cuidado com a prole. Consequentemente, a morte da figura principal de relação é muito preocupante e traumática. Geralmente, essas famílias monoparentais femininas contam com uma rede de apoio que se estende para outras mulheres, as avós. E, no caso da pandemia, crianças perderam tanto mães quanto avós. Portanto, perderam aquela possibilidade de uma rede de apoio.

A orfandade monoparental feminina nos dois primeiros anos da pandemia, ocorreu para 40.830 crianças e adolescentes que perderam suas mães por Covid no Brasil. O impacto da pandemia da Covid na vida de crianças e adolescentes aponta para **o caráter de urgência em se adotar políticas públicas intersetoriais de proteção à infância**. Eu acho que esse é um refrão que nós falamos todas as vezes que nos reunimos: uma prática que seja intersetorial, articulada na rede, que tenha como matricialidade a família e o território. Entretanto, a prática da atuação articulada

crianças e adolescentes em uma situação de orfandade, elas passam pela etapa de tirar da invisibilidade essa questão social. Mas, tirar da invisibilidade significa assumir determinados compromissos, que são de natureza ético-política. Entre elas, se acrescenta a questão de memória histórica e de reparação pelo Estado em forma de pensão até a maioridade às vítimas de COVID-19.

Neste quesito, recuperamos a necessidade de lidar com pelo menos três situações básicas e específicas de orfandade, à saber:

a. Situação de orfandade decorrente da sindemia pela Covid-19: que pudemos nos inteirar com as exposições ocorridas no período da manhã. Em função delas, temos mais claro que **a sindemia é a pandemia, pela COVID-19, mas, com um viés de classe, de gênero, de idade/geração e de raça. Quem morreu, tinha cor, morava na periferia em situações de precariedade e vulnerabilidade. Quem morreu e ficou sem pai, sem mãe, sem avó, sem tio, sem padrinho, sem vizinho é, majoritariamente pobre, preto e periférico.**

b. Situação de orfandade decorrente do Femicídio: no Brasil, a tipificação do feminicídio foi dada pela Lei 13.104, em 2015. De acordo com a Lei, são considerados feminicídios os casos de homicídio contra mulheres que envolvam violência doméstica e familiar ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Houve um aumento significativo do feminicídio no Brasil, compatível ao incremento simbólico de uma cultura não só adulto-cêntrica, mas falocêntrica. O governo federal de então adotou uma política de liberação e estímulo ao uso das armas. Impingiu à sociedade brasileira uma política de costumes com alta vigilância e controle moral de cunho religioso conservador sobre as famílias e os indivíduos. Assim, o aumento vertiginoso do feminicídio envolve uma questão de gênero que foi alavancada e tomada como justificativa para relações violentas entre homens e

Dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que houve um aumento de **22%** nos registros de casos de feminicídio no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus. Os números correspondem aos meses de março e abril e foram comparados com o mesmo período do ano de 2020. O número passou de 117, em 2019, para 143 em 2020.²⁸

d. Situação de orfandade por mortes em desastres naturais: tomando por referência os acontecimentos de fevereiro de 2023 em São Sebastião/SP em que 1.627 pessoas ficaram sem lar por causa dos deslizamentos de terra causados pela chuva, segundo a prefeitura local. Em todo o litoral norte paulista, foram cerca de 3,4 mil, de acordo com o governo do estado. A tragédia matou 64 pessoas no litoral norte de São Paulo sendo que 55 vítimas foram identificadas, entre elas 36,6% eram homens, 37% eram mulheres adultas e 35% crianças. Portanto, os desastres naturais matam crianças e matam as mães e pais dessas crianças. Quiçá poderiam também ser evitadas se nós tivéssemos uma política pública preventiva.

Como garantir pleno desenvolvimento e dignidade humana para crianças e adolescentes em situação de orfandade por serem vítimas do genocídio pela Covid-19, pelo feminicídio ou vítimas de desastres naturais? Fixando um valor, como se fixa por adulto, por família? Ou fixando um valor que dê para a criança e adolescente uma perspectiva de história de vida?

Para enfrentar tais situações, precisamos reconhecê-las em suas especificidades e estabelecer uma grande corrente da intersetorialidade. É necessário fazer advocacy, isto é, divulgar e articular ações por uma causa, como fez o estado do Maranhão. É um “advocacy” pela criança como sujeito de direitos, por uma política prioritária de Estado para a proteção integral à infância

.....
28 Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3º edição - 2021 Samira Bueno, Juliana Martins, Amanda Pimentel, Amanda Lagreca, Betina Barros, Renato Sérgio de Lima. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> . Acesso em 08/10/2023.

conceito de invisibilidade social que tem sido aplicado a seres socialmente invisíveis, seja pela indiferença, seja pelo preconceito. Este fato nos leva a compreender que tal fenômeno atinge tão somente aqueles que estão à margem da sociedade. **Será esse o trato aos que se encontram em situação de orfandade?**

Como vimos, as crianças e adolescentes em situação de orfandade não estão chegando aos serviços de acolhimento. Elas parecem ficar dentro da sua rede solidária de ação familiar e comunitária. Só que não há qualquer política de Estado, para conhecer e avaliar a qualidade da proteção que essa criança está recebendo, saber se seus direitos estão preservados e ofertar a ela o direito à memória e reparação.

Para terminar, temos algumas propostas, que foram discutidas na Agenda 217, por ocasião da elaboração de um plano de governo transitório do Lula e pela Coalizão que segue defendendo a necessidade de um benefício nacional como uma forma de pensão, ou seja, com um valor fixo até a maioridade, para os que ficaram órfãos pela Covid-19 – que têm um caráter de reparação pelo Estado.

O Conanda escolheu como tema central para a 12^o Conferência Nacional dos Direitos os efeitos da Covid-19 na vida de crianças e adolescente²⁹s, buscando refletir e avaliar os reflexos da pandemia de Covid-19 na infância e na adolescência. Sugerimos que é importantíssimo abarcar a questão da situação de orfandade nessa discussão, e lembrar que o feminicídio é uma orfandade provocada por violência e que precisa de um tratamento específico, para além da questão da reparação pecuniária, pois as crianças vivem uma dupla ruptura com a perda trágica da mãe e, o aprisionamento do pai ou padrasto e, por conseguinte, a suspensão e/ou a destituição do poder familiar.

Por isso, para que a garantia da proteção integral seja assegurada, conforme os preceitos e diretrizes do ECA a todas as crian-

.....

29 12^o Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente trata.

- 7|** Garantir à criança e ao adolescente em situação de orfandade uma pensão até os 21 anos, independente das razões da orfandade;
- 8|** Prever e garantir orçamento como prioridade nacional;
- 9|** Não separar irmãos e preocupar-se com os arranjos familiares de convivência a partir da orfandade;
- 10|** Evitar a participação da adoção como resposta à orfandade nos casos em que há família extensa que possa assumir crianças e adolescentes por afeto e afinidade, garantindo ancestralidade e pertencimento familiar;
- 11|** E uma nova competência, registro civil e articulação com o SUAS.

Rogério Giannini³⁰

Associação Brasileira de Saúde Mental
Associação VIDA E JUSTIÇA

O conceito de patologização e ou medicalização, em breves palavras, aponta para os processos de transformação de problemas complexos, sistêmicos, sociais e inter-relacionais (éticos e políticos, portanto) em questões individuais, reduzidas às questões biológicas, psicológicas (com viés de comportamento) individuais, morais, enfim, que reduzem ao indivíduo o campo de análise e, portanto, de tratamento.

O modus operandi patologizantes não só é reducionista como termina por promover uma naturalização de desigualdades (que em última análise se dá pela naturalização das diferenças) e padronização/normatização do que seja um normal sempre oposto ao que é patológico, sendo assim um instrumento de dominação.

Cecília Collares e Maria Aparecida Moyses, pioneiras nesse campo no Brasil, escreveram em 2021 (artigo na revista da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto) onde afirmam que:

“Cérebros disfuncionais seriam a causa da violência. Cérebros disléxicos, hiperativos, desatentos, questionadores (opositores, lembro) e com baixo QI, justificariam o fracasso da escola. Alterações genéticas explicariam os medos de viver em meio à violência. Frustrações na infância alterariam irreversivelmente circuitos neurais e, incrivelmente, provocariam transtornos neuropsiquiátricos de origem genética”

.....

30 Boa tarde a todes, sou o Rogério Giannini e falo de diversos lugares, entre eles o da Associação Vida e Justiça, onde coordeno o setor de **memória da pandemia**. O outro lugar, que tem importância no que vou dizer, é o de psicólogo militante da luta antimanicomial e contra a patologização da vida. É desses dois ângulos que vou desenvolver minhas ideias e traduzir minhas preocupações.

A normatização da vida tem por corolário a transformação dos seus problemas em doenças, em distúrbios. O que escapa às normas, o que não vai bem, o que não funciona como deveria... tudo é transformado em doença, em problema individual.

Afasta-se a vida, para sobre ela legislar, muitas vezes destruindo-a violenta e irreversivelmente.

A patologização é primordial na desconstrução de direitos, uma violência contra a pessoa capturada em sua teia. Ao ocultar os problemas de ordem coletiva que atingem as pessoas e atribuir a causas individuais, inatas, seus modos de agir, reagir, aprender, sentir, afetar e ser afetado, de viver, de sofrer conflitos e imposições em uma sociedade construída no discurso da igualdade, porém fundada na desigualdade de fato, os processos medicalizantes constituem novas formas de violência contra as pessoas.

Percebam que esse não é um processo “exotérico” ou marginal, mas hegemônico na medicina e, mais especificamente, na psiquiatria. Como sinais visíveis nos tempos atuais podemos falar da avalanche de medicamentos e a chuva de diagnóstico promovida pelo DSM 05 (5º edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Sociedade Estadunidense de Psiquiatria). Para se ter uma ideia o DSM 01, de 1952, catalogava 106 distúrbios, no 5º passou das 300, gerando até mesmo críticas do organizador do DSM 04.

O outro lugar de onde observo e analiso é o de coordenação da memória da pandemia na Vida e Justiça. Somente a título de história. Minha chegada à V&J, convidado que fui, em parte por conta de um diário da pandemia que escrevi na minha página no facebook (RG PITACOS) por 19 meses, num total de mais de 580 textos.

Cabe aqui uma espécie de nota de rodapé para explicitar que eu não me refiro à pandemia como o fenômeno sanitário, quando eu recorro a ela é para ilustrar o que foi feito e como se deveria fazer. Pandemia é como a abreviatura do TEMPO DA PANDE-

dência e ministérios), institucionais (CFM por exemplo), empresariais e outros, que pela via do negacionismo e pelo método da imunidade de rebanho, provocou mortes e sequelas aos milhões.

O Bolso nazi implementou um projeto de morticínio com uma precisa ideia política de consolidar a sua base de apoio. Usou a sua pregação sobre a Covid com finalidade de dar coerência ao discurso de sua base, alimentando-a diariamente com uma profusão de significantes que torciam e deformavam significados na mais pura tradição fascista das novilinguas. Projeto que desgraçadamente teve sucesso.

Acho que já entenderam aonde quero chegar. Minha preocupação é que a orfandade da pandemia não seja patologizada. Não quero ver a psicologia, minha profissão, a serviço da catalogação, classificação e rotulação das órfãs como as órfãs da pandemia, que tem tais e tais características que, quem sabe, garantirá o registro de mais uma síndrome. E sabemos o poder iatrogênico que têm os diagnósticos, principalmente porque conhecemos que a patologização opera transformando sujeitos em “doentes” e, em nome do tratamento, acaba por operar a supressão de direitos. Órfãs seguem sendo crianças e adolescentes que têm direitos, que são pessoas de direito protegidas pelo ECA e como tal precisam ser ouvidas e externar seu desejo de como devem ser cuidados. **Nada sobre nós sem nós.**

Evidente que há sofrimento que pode e precisa ser acolhido, mas insisto, rótulos e diagnósticos somente são úteis se servem para acharmos caminhos para chegar aos sujeitos, quando são atalhos para apaziguar a nossa angústia, não a do sujeito do cuidado, é falso atalho pelo qual perdemos o contato, o vínculo capaz de gerar acolhimento.

Por fim, a dimensão da catástrofe que foi a pandemia precisa estar evidenciada, trazida o tempo todo à cena. Digo mais uma vez, o Bozo assassino manipulou a pandemia como máquina de extermínio. Ele tratou a tragédia buscando dar-lhe um tom farsesco ou pior ainda, deu à catástrofe o feitio de uma ópera bufa.

Prof.^a Dr.^a Aldaiza Sposati

Prof.^a titular sênior da PUCSP

Pesquisadora -CNPq e NEPSAS

Associação Rede Brasileira de Renda

Básica-RBRB

Coalizão Nacional Orfandade & Direitos-
militante

Este momento de síntese tem por centralidade sublinhar aspectos do que aqui foi proferido, de modo a buscar, sempre que possível, articulação de novas proposituras em direção à escolha de novos passos, mas também, o reforço de passos que já iniciados, que não foram concluídos, pois aguardam medidas para serem adotadas.

Uma frase do Desembargador Jones Figueiredo é iluminadora das conclusões deste evento: *a orfandade tem sido, efetivamente, um fenômeno psicossocial a merecer um trato jurídico da maior importância para proteção da criança e do adolescente que perderam seus pais ou um deles, dentro de um elevado espectro de causas determinantes.*

Esta afirmação põe pôr terra a leitura da questão da orfandade, ainda presente em setores da sociedade e da Justiça, em que o trato da orfandade se identifica com o abandono e que proteger a orfandade lhes provê acolhimento ou adoção. Note-se que esse modo de ver, distorce o entendimento de proteção social integral, identificando-a com a provisão de teto ou abrigo desconsiderando a relação afetiva familiar. Outra leitura afirma que a orfandade, por ocorrer com um ser em desenvolvimento, dependente de provedor e de provisão, deve ser tratada com provimento de benefício monetário, contínuo ou eventual/emergencial. Não ha dúvida de que o enfrentamento da situação implica em apoio monetário, o que se discute é quando ele seria uma reparação, dada a causa de óbito dos genitores, quando ele deve ser um apoio na forma de benefício a criança e ao adolescente entre 18 e 21 anos.

O ECA não trata da proteção integral à orfandade pois generaliza a situação no interior da expressão afastamento de vínculos no convívio das crianças e adolescentes de seus cuidadores. Indicações esparsas mostram ser necessário movimentar a análise deste tema em centros e núcleos de estudo e pesquisas das universidades para que produzam novos conhecimentos. A constituição pela sociedade civil, em 2021, da Coalizão Nacional Orfandade & Direitos de Crianças e Adolescentes, tem sido um articulador potente da disseminação dessa demanda de trato pelo Estado. Tem -se a notícia de que o CONANDA – Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e aqui foi registrado que o Ministro Silvio Almeida dos Direitos Humanos e Cidadania vem construindo proposta para adequar as legislações existentes para inclusão da atenção à orfandade.

Visibilidade institucional

Uma primeira grande questão a resolver para qual é necessária a ação da Justiça e deste Ministério Público diz respeito a visibilidade da presença da orfandade no Estado e no país. A Lei nº 14382 de 2022 que regula o Sistema Eletrônico de Registro Públicos, aguarda uniformidade regulatória a ser procedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme explicado neste seminário. Esta lei que já conta com a Inteligência Artificial poderia incluir em seus algoritmos a ocorrência e características da orfandade. Fica claro a todos nós, a necessidade de que ocorra novo entendimento com os Cartórios de Registro Civil quanto a informação das ocorrências da orfandade de crianças e adolescentes nos registros de óbitos e, que tais informações, se tornem acessíveis para além do seu envio regular ao INSS, quando do falecimento de um/a segurado/a. Temos milhares de cartórios no país, e cerca de 8.500 CRAS- unidade de referência de assistência social. Há uma condição instalada de captação das ocorrências de modo capilar. O Estado de São Paulo conta com 645 municípios e 818 cartórios, (11% dos 7731 existentes no país).

A promotora Andreia Souza de Campinas aplicou o caminho trabalhoso em solicitar diretamente dos cartórios o acesso aos registros de óbito e manualmente os consultou e localizou a presença da orfandade de 0 a 18 anos. Esse processo manual po-

adolescente. Não se trata de ter como ferramenta um carimbo nas mãos e colocá-lo na testa de alguém. Precisamos considerar a orfandade, como ocorrência coletiva que não encontra expressão na legislação brasileira no campo da proteção social. Não é adequado o uso da expressão órfão para tratar de um processo, muito mais complexo assim como não é adequado tratar efeitos da COVID-19 tão só como uma pandemia que afeta o campo sanitário. Ela é um processo histórico- social- sanitário, que produz muito mais do que um efeito físico.

Pandemia e sindemia

Nos trabalhos iniciais do que hoje é a Coalizão de Direitos da Orfandade de Crianças e Adolescentes (em 2021) em estudo sobre o tema buscamos seu entendimento pelo **conceito de sindemia**. Isto é sobre as repercussões sociais de uma ocorrência sanitária, um conjunto de expressões que se alastram na vida social e relacional de convivência familiar e social. Para exame da orfandade precisamos de mais reflexão individual e coletiva e eliminar a carga de moralismo estéril que se tem para com a população.

Universalização e focalização

A presença da universalização e da focalização nas manifestações para propor a proteção social de crianças e adolescentes. A aplicação do conceito de universalização tem aqui o sentido de abarcar todas as expressões de orfandade da criança e do adolescente, embora possamos encontrar características diversas no trato da criança sob orfandade, por exemplo, pela morte dos genitores e cuidadores por uma pandemia, como vítima de um desastre ambiental, por um crime. **A universalização resulta do entendimento alargado da orfandade provocada por diferentes situações, até mesmo pela morte natural e ou acidental de pai ou mãe.** De outro lado há uma corrente que entende a orfandade sob a focalização, isto é, o cuidado estatal com a orfandade tem que se somar ao da vulnerabilidade, ou limitar-se aqueles que não tem efetivamente condições atribuídas de viver a vida com dignidade.

fandade em si, não é considerada uma desproteção social, e parece demandar sua soma a outra forma de precarização.

A proposta da Prefeitura de São Paulo obriga portanto que, para manter o benefício mensal da orfandade por feminicídio, a criança precisa responder a uma série de condicionalidades como a comprovação da frequência à escola, que deverá estar no município de São Paulo. Nada é apontado quanto aos acessos de cuidados que essa criança deverá ter por exemplo para apoiar suas necessidades imateriais.

Benefício universal

Muitos países adotam um benefício universal para a criança e ao adolescente sob orfandade que se estende dos 16 aos 21 anos. Na regulação em que aquele sob orfandade tem direito ao benefício até certa idade quando o genitor, que veio a óbito, era segurado, seu filho/a será naturalmente um dos pensionistas até os 21 anos. É de se lembrar que o valor da pensão é sempre uma cota do total de pensionistas, sendo que o valor total da pensão nunca pode superar o teto de 50% do que seria o valor da aposentadoria do trabalhador que veio a óbito. Portanto, cada órfão tem um dado valor de pensão mensal. É de se lembrar ainda que os Cartórios de Registro Civil comunicam regularmente ao INSS o óbito do segurado e informes obtidos de pensionistas. Todavia essa informação não flui para o SCDCA.

Não há dúvida que muitas situações da causalidade da orfandade implicam uma reparação pela omissão da proteção social estatal. Mas não uma reparação mesclada com mitigação, contenção, moralismo. Ao indicar um dado valor a um benefício, não é colocado em questão seu poder de compra para poder superar a situação, mas o impacto fiscal que ele irá gerar, isto é, o seu impacto no orçamento fiscal que deve sempre ser reduzido. O resultado, em geral, permanece com a imagem da boa intenção mas com a prática da concessão de uma esmola.

Não há dúvida que muitas situações da causalidade da orfandade implicam uma reparação pela omissão da proteção social estatal. Mas não a reparação mesclada com mitigação, contenção, moralismo. É preciso ao indicar o valor de um benefício, avaliar seu poder de compra para poder superar a situação.

Faz-se necessário entender que proteção social não é um pacto de subalternidade mas sim, o trato fundamental de direito de cidadania. Não se pode concordar com o trato pelo modo de apartheid da população de menor renda. Ela tem que ser tratada com direito de manifestação.



Direitos à Proteção Integral de Crianças e Adolescentes sob Orfandade no Brasil

Incluir a orfandade dentre as demandas à provisão pública do direito de crianças e adolescentes à proteção integral, é demanda que ganhou visibilidade com as mortes de genitores e cuidadores, durante a pandemia da Covid -19 e as lutas contra a violência a mulheres e as mortes pelo feminicídio.

É preciso que a Justiça brasileira, e desde o Conselho Nacional de Justiça, faça o reconhecimento do direito a proteção integral de crianças e adolescentes sob orfandade como responsabilidade pública e não só familiar. É preciso que se reconheça que as demandas de atenção integral de crianças e adolescentes orfandade não se limitam a demanda de abrigo institucional ou da adoção pela vivência de "abandono". Garantir os vínculos afetivos, a ancestralidade das heranças familiares são algumas das necessidade imateriais como outras materiais no processo de proteção integral de crianças e adolescentes sob orfandade.

A publicação de excertos de pronunciamentos de experts sobre o tema no Seminário Direitos à Proteção Integral de Crianças e Adolescentes sob Orfandade no Brasil é disseminada nesta publicação digital promovida pela Coalizão Nacional Orfandade e Direitos/Ação Educativa e Grupo de Trabalho de Atenção aos Direitos da Criança e do Adolescente -PUCSP.

Aldaiza Sposati
organizadora